Universidade Católica de Brasília

Pró-Reitoria de Graduação
Curso de Direito
Trabalho de Conclusão de Curso

EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA: A NOVA SISTEMÁTICA DE ATUALIZAÇÃO DOS DÉBITOS (PRECATÓRIOS) ANTE A DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL DA EMENDA N° 62/2009

Autor: Bruno Kazuhiro G. Tanaka
Orientadora: Profa. Vanessa Morais

Brasília/DF
2014

BRUNO KAZUHIRO GOMES TANAKA

EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA: A NOVA SISTEMÁTICA DE ATUALIZAÇÃO DOS DÉBITOS (PRECATÓRIOS) ANTE A DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL DA EMENDA N° 62/2009

Monografia apresentada ao curso de graduação em Direito da Universidade Católica de Brasília, como requisito parcial para a obtenção do Título em Bacharel em Direito.

Orientadora: Vanessa Morais

Brasília
2014

Monografia de autoria de Bruno Kazuhiro Gomes Tanaka, intitulada "EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA: A NOVA SISTEMÁTICA DE ATUALIZAÇÃO DOS DÉBITOS (PRECATÓRIOS) ANTE A DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL DA EMENDA N° 62/2009", apresentada como requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Direito da Universidade Católica de Brasília em ___ de _____ de 2014, definida e aprovada pela banca examinadora abaixo assinada:

_____

Prof(a). Vanessa Morais

Orientadora

Direito – UCB

_____

Prof. Dr.

Direito – UCB

_____

Prof. Dr.

Direito – UCB

Brasília
2014

Dedico este trabalho a Deus (fonte de vida), à minha família (base do meu ser), e à inesquecível Helen, que me apoiaram e me incentivaram com veemência durante momentos de minha vida e na confecção do mesmo.

AGRADECIMENTOS

Inicialmente, agradeço a Deus por estar sempre presente em minha vida.

Em decorrência deste amor, presto gratidão aos meus pais que possibilitaram o alcance de mais este sonho.

Agradeço, ainda, ao meu querido irmão que por vezes me auxiliou nesta jornada.

Presto meus agradecimentos ao “irmão” Raphael de Medeiros, ao meu companheiro de caminhada Jonathas Martins, à graciosa professora Vanessa Morais e, por fim, aos meus amigos de todos os dias de batalha, Dr. Lizandro Garcia e Keicilane Soares.

“*Deus é a lei e o legislador do Universo.*”

(Albert Eistein)

RESUMO

Referência: TANAKA, Bruno Kazuhiro Gomes. **Execução contra a Fazenda Pública: a nova sistemática de atualização dos débitos (Precatórios) ante a declaração de inconstitucionalidade parcial da Emenda n° 62/2009.** 43 f. – Faculdade de Direito, Universidade Católica de Brasília, Taguatinga/DF, 2014.

O presente estudo visa delinear o conceito de Fazenda Pública, a forma de adimplementos de seus débitos através do instituto do Precatório e, por fim, a forma como se materializa o processo de execução, bem como os embargos à execução, no que tange à atualização monetária de tais parcelas ante a declaração de inconstitucionalidade da Emenda Constitucional nº 62/2009. Será analisado a nuance entre a Fazenda Pública e o Processo de Execução. Esmiuçar-se-á a definição do Precatório e as inovações trazidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009, para, posteriormente, fazer considerações a despeito das ações diretas de inconstitucionalidade (ADI's). Este trabalho intenta apurar como será a atualização dos débitos fazendários, haja vista a nova metodologia a ser aplicada, ou seja, com a aplicação de novo índice em detrimento da taxa referencial (TR). Por fim, cita, além dos já referidos conceitos, relevantes doutrinas e jurisprudência, buscando ambientar os interessados no presente quanto ao adimplemento das dívidas a serem executadas em desfavor da Fazenda Pública, notadamente em relação aos credores.

Palavras-chave: Precatórios. Atualização. Correção Monetária. Execução. Embargos à Execução. Fazenda Pública. Inconstitucionalidade. Emenda n° 62/2009.

ABSTRACT

Reference: TANAKA, Bruno Kazuhiro Gomes. **Execution against the Treasury: a new systematic update of debts (Precatory) before the declaration of partial unconstitutionality of Amendment nº 62/2009.** 43 f. – School of Law, Catholic University of Brasilia, Taguatinga/DF, 2014.

This study aims to delineate the concept of Precatory, the form of payment your debts through institute Precatory and finally, how to materialize the process of implementation as well as stays of execution, regarding the update monetary installments of such declaration of unconstitutionality before the Constitutional Amendment nº 62/2009. The nuance between the Treasury and the Process Execution will be examined. It will scrutinize the definition of the debt security and the innovations brought by Constitutional Amendment nº 62/2009, to then make considerations despite the direct actions of unconstitutionality (ADI's). This paper tries to ascertain how will the update public debts, given the new methodology to be applied, the application of new index instead of the reference rate (TR). Finally, cites, besides the aforementioned concepts, doctrines and relevant jurisprudence, seeking acclimatise interested in this as to the due performance of duties to be performed to the detriment of the Treasury, especially with respect to creditors.

Key-words: Precatory. Update. Monetary Correction. Execution. Embargoes Execution. Treasury. Unconstitutional. Amendment nº 62/2009.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO 10

CAPÍTULO 1 – A FAZENDA PÚBLICA E O PROCESSO DE EXECUÇÃO 11

1.1. DEFINIÇÃO DE FAZENDA PÚBLICA 11

1.2. A FAZENDA PÚBLICA EM JUÍZO 12

1.3. PRERROGATIVAS DA FAZENDA PÚBLICA EM JUÍZO 13

1.3.1. Juízo Privativo 15

1.3.2. Prazos 16

1.3.3. Duplo Grau de Jurisdição 16

1.3.4. Revelia 17

1.3.5. Despesas processuais 17

1.3.6. Impenhorabilidade dos Bens Públicos 18

1.4. PROCESSO DE EXECUÇÃO 18

1.5. EXECUÇÃO, EMBARGOS E A FAZENDA PÚBLICA 19

1.5.1. Breves Considerações Iniciais 20

1.5.2. Execução por Quantia Certa em Face da Fazenda Pública 21

1.5.3. Embargos à Execução Opostos pela Fazenda Pública 24

1.5.4. Excesso de Execução Contra a Fazenda Pública 26

CAPÍTULO 2 – PRECATÓRIO 27

2.1. DEFINIÇÃO E NATUREZA JURÍDICA 27

2.2. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR (RPV) 29

2.2.1. Lei Distrital n° 3.624/2005 29

2.2.2. Fracionamento da Execução 30

2.3. LISTA DE CREDORES EM ORDEM CRONOLÓGICA 32

2.4. OFÍCIO REQUISITÓRIO DE PAGAMENTO 32

2.5. EMENDA N° 62/2009 E PRINCIPAIS INOVAÇÕES 33

2.5.1. Preferência Constitucional (Idosos e Portadores de Doença Grave) 35

2.5.2. Compensação 36

2.5.3. Regime Especial 37

2.5.4. Cessão 38

2.5.5. Nova Metodologia para Atualização dos Débitos (Índices) 38

CAPÍTULO 3 – INCONSTITUCIONALIDADE DA EC Nº 62/2009 E ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA 39

3.1. CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE 39

3.2. INCONSTITUCIONALIDADE POR ARRASTAMENTO 40

3.3. ATUALIZAÇÃO DE PRECATÓRIOS E LEI N° 11.960/2009 42

3.4. ADI 4425 42

3.4.1. Correção Monetária à Luz do Art. 5° da Lei 11.960/2009 44

3.4.2. Inconstitucionalidade por Arrastamento do Artigo 1º-F da Lei n° 9.494/1997 48

3.5. MODULAÇÃO DOS EFEITOS 49

3.6. NOVO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO (IPCA-E DO IBGE) 50

CONCLUSÃO 53

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS 54

INTRODUÇÃO

Este estudo visa abarcar o conceito de Fazenda Pública, a relação deste com os processos de execução e seus embargos à execução. Será analisado, ainda, o instituto do Precatório e como será apurada sua atualização ante a declaração de inconstitucionalidade da Emenda Constitucional nº 62/2009.

No primeiro capítulo se definirá o que é Fazenda Pública e como esse preceito possui peculiaridades no campo processualista. Observar-se-á suas prerrogativas quando em Juízo, bem como se dá o processo de execução quando integrada no polo passivo e o meio de defesa materializada através dos embargos à execução.

Por conseguinte, será feita uma análise de conceitos centrais necessários à compreensão do tema Precatórios e as inovações trazidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009 quanto ao seu adimplemento tais como: preferência constitucional, compensação de crédito, regime especial e cessão de crédito.

No que tange ao terceiro capítulo, far-se-á uma análise doutrinaria e notadamente jurisprudencial quanto aos efeitos da declaração de inconstitucionalidade da suso emenda, bem como o novo procedimento executivo contra a Fazenda Pública. Em outras palavras, como será a nova seara quanto às atualizações dos débitos fazendários (índice de correção monetária).

É finalidade deste trabalho, por fim, ambientar o leitor, credor e interessados no tema com essa nova dinâmica constitucional quanto ao adimplemento dos Precatórios e como será a futura metodologia, no que diz respeito à correção monetária, a ser aplicada em desfavor da Fazenda Pública.

CAPÍTULO 1 – A FAZENDA PÚBLICA E O PROCESSO DE EXECUÇÃO

Neste capítulo, inicialmente, mister necessário abarcar estes dois conceitos e fazer um laço entre ambos para justificar o quão especial é a execução em face da Fazenda Pública.

O objetivo será analisar esse processo de execução com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009 e a atualização dos débitos.

1.1. DEFINIÇÃO DE FAZENDA PÚBLICA

O conceito de Fazenda Pública está intimamente relacionado à área econômica da Administração Pública, ou seja, há um liame entre os setores públicos que se relacionam com as finanças e as políticas que envolvem o Erário[1]. Fazenda Pública, pois, em sua terminologia, é locução que se relaciona com o Tesouro Estatal, indicando, muito das vezes, tão somente a expressão “dinheiro público”.

Contudo, malgrado este sentido econômico dado à Fazenda Pública, corriqueiramente, tal conceito passou a ser delineado como a posição do Estado quando litigando em Juízo. No campo processual, por exemplo, o Estado como Administração Pública, é chamado de Estado em Juízo. Segundo ensina MEIRELLES:

> A Administração Pública, quando ingressa em Juízo por qualquer de suas entidades estatais, por suas autarquias, por suas fundações públicas ou por seus órgãos que tenham capacidade processual, recebe a designação tradicional de Fazenda Pública, porque seu erário é que suporta os encargos patrimoniais da demanda[2].

Assim, quando a Lei expressar em sua redação o termo Fazenda Pública, está, em verdade, a se reportar aos entes dotados de personalidade jurídica de direito público como a União, Estados, Distrito Federal, Municípios, bem como às Autarquias e Fundações Públicas.

---

[1] CUNHA, Leonardo José Carneiro da. **A Fazenda Pública em Juízo.** 8ª Ed. São Paulo: Dialética, 2010, p. 15.

[2] MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro.** 28ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 693.

Mister salientar, ainda que a lide não diga respeito direitamente às finanças e ao fisco estatal, se houver interesse, responsabilidade ou qualquer causa que justifique a presença do Estado, há que a Fazenda Pública se fazer parte.

Por corolário lógico, o entendimento é de que não fazem parte do conceito de Fazenda Pública, as pessoas jurídicas de direito privado.

ROCHA SOBRINHO, tece o seguinte comentário quanto a essas pessoas que integram a Administração Pública Indireta no tema executório:

> Não alcança, entretanto, essa modalidade especial de execução as empresas públicas (constituídas de capital exclusivamente público) e as sociedades de economia mista (formadas de capital público e privado), vez que, mesmo constituídas por recursos públicos, por serem pessoas jurídicas de direito privado, não gozam da prerrogativa da indisponibilidade de seus bens e, portanto, ficam sujeitas à execução como qualquer outra empresa formada exclusivamente por capital particular[3].

Logo, mesmo quando se falar de pessoas jurídicas que integram à Administração Pública Indireta, tais como as empresas públicas e sociedades de economia mista, uma vez que estão sujeitas ao regime próprio das empresas privadas, não se podem atribuir privilégios, visto não estendidos à seara privada.

1.2. A FAZENDA PÚBLICA EM JUÍZO

O Estado, em seu sentido lato, tem a função precípua de proteger e garantir jurisdicionalmente os direitos tutelados que lhe abarque. O sistema jurídico vigente possui mecanismos que foram criados com a finalidade de fazer cumprir obrigações emanadas de lei, bem como através de mandamento judicial, tal como a obrigação de um devedor para um credor.

O Judiciário, nesse sentido, como um dos poderes da República, faz as vezes de um terceiro sujeito, imparcial, que tem a finalidade de solucionar o conflito, como também a satisfazer o bem da vida almejado.

Com maior ensinamento, manifesta-se DINAMARCO:

> Tutela jurisdicional é o amparo que, por obra dos juízes, o Estado ministra a quem tem razão num litígio deduzido num processo. Ela consiste na melhoria da situação de uma pessoa, pessoas ou grupos de pessoas, em

[3] ROCHA Sobrinho, Délio José. **Prerrogativas da Fazenda Pública em juízo.** Porto alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 1999, p. 72.

> relação ao bem pretendido ou à situação imaterial desejada ou indesejada. Receber tutela jurisdicional significa obter sensações felizes e favoráveis, propiciadas pelo Estado mediante o exercício da jurisdição[4].

Dessa forma, à pessoa, detentora de um direito advindo da tutela jurisdicional em face de provimento conferido por conteúdo de sentença em seu favor, é garantida uma tutela executiva, **ou** seja, reconhecido o seu direito, lhe é garantido executar seu devedor na fase/processo de execução.

Pode-se aclarar execução, de que trata o Código de Processo Civil, como um ato de intervenção do Estado, que impulsionada pelo credor, possui meios e mecanismos para, nos casos de uma não satisfação do título judicial de forma espontânea, compelir o responsável pela obrigação a cumpri-la.

Concatenando as ideias expostas e delimitado o conceito de Fazenda Pública, imprescindível se faz tecer certas peculiaridades processuais que se afloram quando os entes públicos são partes no processo judicial[5].

1.3. PRERROGATIVAS DA FAZENDA PÚBLICA EM JUÍZO

A Fazenda Pública possui prerrogativas quando litiga em Juízo. A palavra prerrogativa denota privilégio, regalia. ROCHA SOBRINHO, sobre o conceito, define: "*regalia concedida a quem exerce certa função ou cargo, dependendo, portanto do ramo do Direito e do enfoque dado à palavra*"[6].

No sistema processualista e constitucional brasileiro impera a igualdade de condições entre as partes para fins de se buscar um processo equânime. Assim, "*a lei não deve ser fonte de privilégios ou perseguições, mas instrumento regulador da*

---

[4] DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de Direito Processual Civi**l, Volume III. São Paulo: Malheiros Editores, 2002, 2ª Ed. Revisada e Atualizada, p. 104/105.

[5] Processo diferencia-se de Procedimento. Aquele é relação jurídica autônoma, este, conforme lição de Antônio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido Rangel Dinarmaco: "*é, nesse quadro, apenas o meio extrínseco pelo qual se instaura, desenvolve-se e termina o processo; é a manifestação extrínseca deste, a sua realidade fenomenológica perceptível".* Prosseguem os ilustres doutrinadores, ao diferenciá-los: "*A noção de processo é essencialmente teleológica, porque ele se caracteriza por sua finalidade de exercício de poder (no caso, jurisdicional). A noção de procedimento é puramente formal, não passando da coordenação de atos que se sucedem. Conclui-se, portanto, que o procedimento (aspecto formal do processo) é o meio pelo qual a lei estampa os atos e fórmulas da ordem legal do processo*". (**Teoria Geral do Processo**. 26ª Edição. São Paulo: Malheiros, 2010, p. 301).

[6] ROCHA Sobrinho, Délio José. **Prerrogativas da Fazenda Pública em juízo.** Porto alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 1999. p. 28.

vida social que necessita tratar equitativamente todos os cidadãos"[7]. Tanto é assim, que o consagrado princípio da igualdade deriva do texto constitucional (Art. 5°, caput, CF).

Esse princípio irradia efeitos por todo o ordenamento jurídico, tanto que, no nosso estudo sobre a execução fazendária no campo processual, o art. 125, I do Código de Processo Civil, assegura que o juiz dará igual tratamento às partes.

No entanto, o princípio da isonomia entre os litigantes pode ser mitigado pelo princípio da razoabilidade, podendo-se, por conseguinte, criar distinções legais ou prerrogativas[8].

Assim, a mitigação do princípio da igualdade se faz presente quando a Fazenda pública está em Juízo uma vez que lida com o Interesse Público[9], o qual está relacionado ao interesse da coletividade, da sociedade, portanto, de interesse geral a que todos dividem.

Arremata GUSMÃO JÚNIOR quanto a não ofensa ao princípio da igualdade ante as peculiaridades da Fazenda no processo:

> Justifica-se o tratamento diferenciado, porque a Fazenda Pública, como corporificação da Administração em juízo, nada mais é do que o conjunto formado pela soma de interesses de todas as pessoas, da coletividade. A res publica a todos pertence e disso resulta a indisponibilidade dos seus interesses. A Fazenda, ao ser demandada em juízo, deverá perseguir o interesse público. Por isso, as normas processuais que a outorgam prazos dilatados e outras prerrogativas compatibilizam-se com os preceitos constitucionais. A Carta Magna, a começar pela exigência do precatório para pagamento de dívidas pecuniárias, deixou expresso a premência em tutelar o interesse público discutido no âmbito processual. O resultado da lide, a negligência daqueles que representam a Fazenda em juízo afetam a todos. É prejuízo de toda a sociedade[10].

Por tratar, pois, do erário público, tal situação já enseja privilégio perante o particular[11]. Para uma atuação eficiente e adequada, devem ser conferidos à

---

[7] MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade**. 3ª edição. São Paulo: Malheiros, 2002, p. 10.

[8] BARBOSA, Rui. **Oração aos Moços**. Disponível em <http://www.casaruibarbosa.gov.br/dados/DOC/artigos/rui_barbosa/FCRB_RuiBarbosa_Oracao_aos_mocos.pdf>. Acesso em: 24 de agosto de 2013.

[9] "*Interesse Público constitui um conceito jurídico vago ou indeterminado (...). Constatada a presença do interesse público, este deve prevalecer sobre o particular*". (MACHADO, Raquel Cavalcanti Ramos. **Interesse Público e Direitos do Contribuinte**. São Paulo: Dialética, 2007, p. 119)

[10] GUSMÃO JÚNIOR, Maurício Santos. **Aspectos relevantes da Fazenda Pública em Juízo**. Revista do Tribunal Federal da 1ª Região, Brasília, v. 14, n. 7, p. 18-30, jul. 2002. Disponível em: <http://portal.trf1.jus.br/portaltrf1/jurisprudencia/revista/revista-do-trf.htm>. Acessado em: 01/09/2014.

[11] *"[...] quando a Fazenda Pública está em juízo, ela esta defendendo o erário. [...] É toda a sociedade que contribui para isso. [...] Ora, no momento em que a Fazenda Pública é condenada, sofre um*

Fazenda Pública instrumentos viáveis e vantagens processuais para que seus procuradores atuem em igualdade de condições com o particular, visto os entraves a que acometem a Administração Pública.

Malgrado ser conferido à Fazenda Pública essas vantagens, fato é que no processo judicial, conforme será devidamente justificado quando se perquirir suas prerrogativas, há a nítida característica da morosidade (visto, por exemplo, a extensão dos prazos processuais) na fase de conhecimento, o que faz o processo tramitar por longo período de tempo até a sentença de mérito, quando comparado com ações judiciais cujos litigantes são particulares. Na verdade, não é até a sentença de mérito, mas sim com o trânsito em julgado da fase de conhecimento é que se pode iniciar a fase da satisfação do crédito.

1.3.1. Juízo Privativo

O Juízo privativo da Fazenda Pública é competente para processar e julgar todas as causas em que há interesse das pessoas jurídicas de direito público, ainda que indiretamente no desenlace da contenda judicial[12]. O conceito transcrito advém do Código de Processo Civil, cuja redação foi dada pelo artigo 91, ao dispor sobre a competência em razão do valor e da matéria.

No caso do Distrito Federal, a Lei n° 11.697/2008[13] é a regência sobre a organização judiciária distrital, notadamente em seu art. 26.

DI PIETRO[14] afirma que esse Juízo privativo foi criado, senão, para beneficiar as entidades estatais.

Logo, quanto a Fazenda Pública figurar em uma lide, quer seja no polo ativo, quer seja no passivo, terão os seus entes o gozo do benefício do Juízo privativo para conhecer, processar e julgar suas demandas.

---

revés, constes uma ação ou recorre de uma decisão, o que se estará protegendo, em ultima analise, é o erário. É exatamente essa massa de recurso que foi arrecadada e que evidentemente supera, aí sim, o interesse particular. Na realidade, autoridade pública é mera administradora." (MORAES, José Roberto de. **Prerrogativas Processuais da Fazenda Pública**. *Direito Processual Público: a Fazenda Pública em Juízo*. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 69)

[12] Supremo Tribunal Federal. Acórdão: CJ 2202, Relator(a): Min. RIBEIRO DA COSTA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/08/1956, ADJ DATA 01-04-1957 PP-01025

[13] BRASIL. **Lei nº 11.697, de 13 de junho de 2008**. <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Lei/L11697.htm>. Acesso em: 23/08/2014.

[14] DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 21. ed. São Paulo: Atlas, 2008, p. 711.

1.3.2. Prazos

O particular, no procedimento ordinário, possui o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar resposta e igual prazo para recorrer.

Entre as prerrogativas da Fazenda Pública, destaca-se o prazo em quádruplo para contestar e o prazo em dobro para recorrer, consoante art. 188 do Código de Processo Civil.

COSTA MACHADO justifica o alargamento dos prazos:

> Esse prazo especial é criado pela lei por causa da organização burocratizada que envolve o MP e a Fazenda. Nada há de inconstitucional nele, haja vista que isonomia é, também, tratar desigualmente os desiguais. A Fazenda Pública, no texto, é apenas a pessoa jurídica de direito público [...].[15]

Dessa forma, por meros cálculos aritméticos, chega-se à conclusão que a Fazenda Pública tem o prazo de 60 (sessenta) dias para apresentar reposta e 30 (trinta) dias para recorrer.

1.3.3. Duplo Grau de Jurisdição

A remessa *ex officio*, a que alude o § 1º do artigo 475 do Código de Processo Civil, quando os autos são remetidos ao Tribunal competente, haja vista dispositivo sentencial que culminou em uma das situações normatizadas nos artigos 267 e 269 do Código de Processo Civil, é o chamado duplo grau de jurisdição, também denominado remessa obrigatória ou necessária.

A sentença que sobrevier em desfavor da Fazenda Pública, nos casos previstos no aludido artigo, não produz efeitos senão depois de confirmada pelo Tribunal de Justiça.

Esse duplo grau de Jurisdição, atente-se, não é considerado recurso, visto não integrar o rol taxativo do artigo 496 do Código de Processo Civil. Trata-se, pois, de uma condição de eficácia para a materialização da coisa julgada.

DINAMARCO[16] entende:

---

[15] MACHADO, Antonio Cláudio da Costa. **Código de processo Civil Interpretado**. São Paulo: Manole, 2011, pág. 215.

[16] DINAMARCO, Cândido Rangel. **A reforma da Reforma**. São Paulo: Malheiros, 2002, p. 131.

> [...] não se trata de somente negar a autoridade de coisa julgada, mas também excluir-lhes por completo qualquer eficácia – porque a devolução oficial tem efeito suspensivo, não permitindo sequer à execução provisória das sentenças sujeitas ao regime do art. 475.

Enfim, excepciona-se à regra da remessa *ex officio*, se ocorrer subsunção dos §§ 2° e 3° do artigo 475 do Código de Processo Civil. Em melhor dizer, se nas causas em que não excedam 60 (sessenta) salários mínimos ou quando a sentença estiver fundada em jurisprudência do plenário do Supremo Tribunal Federal ou em súmula deste tribunal ou do tribunal superior competente, não há falar em remessa obrigatória.

1.3.4. Revelia

Outro aspecto interessante se refere ao fato de não indução da revelia nas ações em que figuram como parte a Fazenda Pública.

A revelia opera-se quando, o réu devidamente citado, não oferece resposta no prazo legal do art. 319 do Código de Processo Civil, gerando, pois, uma presunção de veracidade dos fatos alegados.

Como consignado alhures, o Estado, estando intrinsecamente relacionado com direitos indisponíveis, e em caso de eventual falta de apresentação de reposta, não sucede revelia, nos termos do art. 320, II do código processualista.

De igual forma, à Fazenda Pública, não incide sua sujeição ao artigo 302 do sistema processual civil.

1.3.5. Despesas processuais

O artigo 27 do Código de Processo Civil normatiza que "*as despesas dos atos processuais efetuados à requerimento do Ministério Público ou da Fazenda Pública, serão pagas ao final, pela parte vencida*". Em igual forma, convém indicar que o parágrafo único do artigo 1.212 do mesmo diploma há redação clara quanto a não possibilidade de pagamento de custas pela Fazenda Pública.

No domínio distrital, a norma específica, que corrobora ainda mais este privilégio da Fazenda Pública quanto sua isenção, é o Decreto n° 500/69.

1.3.6. Impenhorabilidade dos Bens Públicos

Ressalte-se, por fim, a impenhorabilidade dos bens públicos. Dessa forma, em eventual ação executória em face da Fazenda Pública, não há falar em penhora sobre seus bens, tendo, por conseguinte, seu processamento conforme inteligência dos artigos 730 e 731 do Código de Processo Civil.

SCARPINELLA BUENO justifica esta característica como primordial:

> É comum destacar-se que esse procedimento diferenciado para a execução contra a Fazenda Pública justifica-se pelas características ou pela própria natureza dos bens públicos (sejam eles de uso comum, de uso especial ou dominicais, em consonância com o art. 99 do Código Civil), dentre as quais a de inalienabilidade dos bens pertencentes às duas primeiras classes no plano material (art. 100 do Código Civil), o que acarreta, no plano processual, a sua impenhorabilidade (arts. 648 e 649, I)[17].

Não há, à vista disso, execução forçada de sentença proferida contra a Fazenda Pública, em atenção à impenhorabilidade de seus bens[18].

1.4. PROCESSO DE EXECUÇÃO

O processo de execução, se resumida a uma palavra, esta seria satisfação.

Nas palavras de ARAÚJO CINTRA, GRINOVER e DINAMARCO[19]:

> A função jurisdicional não se limita à emissão de sentença, através do processo de conhecimento. Além de formular concretamente a regra jurídica valida para a espécie, em grande número de casos é necessário atuá-la mediante providências jurisdicionais ulteriores destinadas a modificar a situação de fato existente, adaptando-a ao preceito concreto emergente da sentença.

Execução, segundo o dicionário Aurélio[20], significa: levar a efeito, por em prática, punir, efetuar, efetivar, realizar.

---

[17] BUENO SCARPINELLA, Cassio. **Curso Sistematizado de Direito Processual Civil.** *Tutela Jurisdicional Executiva*. 3ª Ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2010, p. 424.

[18] NUNES, Elpídio Donizetti. **Curso didático de direito processual civil**. 13ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. p. 895.

[19] CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini, DINAMARCO; Cândido Rangel. **Teoria Geral do Processo.** 26ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2010, p. 339.

Segundo FERREIRA, executar *"é mais do que seguir, é seguir até o fim; é conseguir"*[21].

Execução, juridicamente falando, está ligada ao cumprimento material de uma obrigação decorrente de um provimento jurisdicional ou mesmo através de um acordo de vontades por aqueles que litigam. Por consequência, é a simples entrega/transferência de patrimônio, nos casos de quantia certa, do devedor para o seu credor.

Conceitua DINAMARCO[22]:

> Execução é o conjunto de medidas com as quais o juiz produz a satisfação do direito de uma pessoa à custa do patrimônio de outra, quer com o concurso de vontade desta, quer independentemente ou mesmo contra ela.

Quando a execução de faz por acordo de vontades, verifica-se certa espontaneidade do devedor em entregar o bem da vida visado. Noutro norte, não observada esta vontade, a execução transforma-se em verdadeira sanção civil ao devedor que vê seu patrimônio sendo transferido coercitivamente ao credor.

LIEBMAN e DANTAS elucidam o tema:

> Quando a inobservância de um imperativo é produzida por ato ou omissão que a lei qualifica como crime, a sanção chama-se penal: é a pena. Quando, ao contrário, o ato ilícito não é qualificado como crime, corresponde-lhe a sanção civil, que consiste na satisfação coativa[23].

Por isso, depreende-se, regra geral, que a atividade jurisdicional mediante a qual aquele, que detém um título executivo, pode, através do Poder Judiciário, expropriar bens do devedor sem sua vontade é a execução.

1.5. EXECUÇÃO, EMBARGOS E A FAZENDA PÚBLICA

O processo de execução, notadamente no que tange à Fazenda Pública, tem procedimento especial, que se consubstancia nos embargos à execução.

---

[20] FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Novo dicionário Aurélio da língua portuguesa**. *Dicionário Eletrônico*. Ed. Positivo. Verbete: execução.

[21] FERREIRA, Sérgio de Andréa. **Realização das Liminares e Antecipação de Tutela Contra a Fazenda Pública**. Disponível em <http://daleth.cjf.jus.br/revista/seriecadernos/vol23/artigo16.pdf>. Acesso em 25/08/2014.

[22] DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de Direito Processual Civil**. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 34.

[23] LIEBMAN, Enrico Tullio apud DANTAS, Francisco Wildo Lacerda. **Execução contra a fazenda pública: regime de precatório**. 2ª Ed. São Paulo: Método, 2010. p 41.

1.5.1. Breves Considerações Iniciais

Regra geral, o processo de execução, como visto, tem por finalidade a materialização do direito objeto de conteúdo sentencial em fase de conhecimento. Em outras palavras, o vencedor, detentor de título executivo judicial, adquire o direito subjetivo de executar o devedor.

Nos termos do artigo 612 do Código de Processo Civil, "*realiza-se a execução no interesse do credor, que adquire, pela penhora, o direito de preferência sobre os bens penhorado*s". Assim, nas execuções por quantia certa contra devedor solvente, o credor pode expropriar bens do devedor para satisfazer o crédito.

No entanto, a Fazenda Pública tem a prerrogativa de impenhorabilidade de seus bens, ou seja, não há expropriação dos mesmos para satisfação de sua obrigação. Para tanto, ante tal peculiaridade, quando há execução em face da Fazenda, há que se obedecer a um regramento específico.

Essa execução *sui generis* está disposta nos artigos 730 e seguintes do Código de Processo Civil cuja forma que, se vencida a Fazenda, o pagamento se processo na forma de Precatório ou Requisição de Pequeno Valor (comumente chamada de RPV).

Materializada a execução em face da Fazenda Pública, esta será citada para opor Embargos à Execução[24], com processamento autônomo em relação à execução, se contrapondo, pois, ao regramento da Lei n° 11.232/2005, que extinguiu o processo autônomo de execução fundada em título judicial e criou o instituto da fase de cumprimento de sentença (processo sincrético[25]).

A Fazenda Pública quando executada, então, se submete ao regramento antigo. Decido os embargos à execução opostos, com certificação de que ocorreu o

---

[24] "*Os embargos à execução constituem processo de conhecimento, porquanto o embargante neles apresentará ao juiz as matérias que digam respeito à sua defesa contra a execução, quer por achar que não foram respeitadas as formas legais, quer por pretender que ocorreu extinção do crédito, com vista à obtenção de uma sentença de mérito*." (LUCON, Paulo Henrique dos Santos. **Embargos à Execução**. 2ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2001, p. 84).

[25] *"A Lei n. 11.232/2005 pretendeu eliminar o processo autônomo de execução de sentença. Por meio de tal diploma legal, criou-se a fase de cumprimento da sentença (CPC, arts. 475-I a art. 475-R), que corresponde à execução da sentença, só que em uma fase de uma mesmo procedimento, e não como objeto de um outro processo. Utilizou-se o termo cumprimento, para designar uma atividade executiva do Estado, só, como já dito, esse termo costuma ser empregado para designar o comportamento voluntário do devedor. Confusão terminológica desnecessária."* (DIDIER JÚNIOR, Fredie; DA CUNHA, Leonardo Carneiro; BRAGA, Paulo Sarno; DE OLIVEIRA, Rafael Alexandria. **Curso de Direito Processual Civil: Execução**. 6ª Ed. *Jus*PODIVM, Salvador/BA, 2014, p. 31)

trânsito em julgado desta ação (Art. 100, § 5° da CF), será expedida a ordem de pagamento (Precatório ou RPV), conforme o caso.

Mais especificamente, o juiz da execução, de posse do valor definitivo que é devido pela Fazenda Pública, requisitará ao Presidente de seu Tribunal todas as providências para, observado o devido tramite administrativo, seja o Precatório inscrito e comunicado o valor exequendo ao Ente Público devedor, que ordenará a despesa.

A primeira menção ao Precatório foi com o Decreto 3.084/1898. No entanto, foi com a Constituição Federal de 1934[26] que houve sua primeira previsão na Lei Maior. Esse doutrinador prossegue quanto às Constituições de 1937, 1946 e 1967, no que tange ao Precatório:

> A Constituição de 1937 nada inovou, a não ser quanto à mudança do nome, que apareceu desta vez no feminino –precatória–, o que considerou lamentável impropriedade. A Constituição de 1946 estendeu, expressamente, o instituto às demais fazenda e a Carta de 1967 deu um avanço significativo por determinar a inclusão no orçamento das entidades de direito público da verba necessária para cobrir os precatórios.

Insta salientar que anteriormente a esta metodologia de pagamento através de requisitório, "*a obtenção de pagamento de crédito em face da Fazenda Pública ficava subordinada ao bel prazer do Administrador e a muito esforço e conhecimento político do interessado*"[27].

1.5.2. Execução por Quantia Certa em Face da Fazenda Pública

Em que pese a Fazenda Pública ser submetida às diversas espécies de execução, o estudo será delineado tão somente quanto à execução por quantia certa, que se dá na forma dos artigos 730 e 731 do Código de Processo Civil Brasileiro, *in verbis*:

> Art. 730. Na execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, citar-se-á a devedora para opor embargos em 10 (dez) dias; se esta não os opuser, no prazo legal, observar-se-ão as seguintes regras:

---

[26] DANTAS, Francisco Wildo Lacerda. **Execução Contra a Fazenda Pública**. 2ª Ed. São Paulo: Método, 2010.

[27] Apud ARAÚJO, Paulo Sérgio Cavalcanti. **Precatórios na Justiça Estadual de Pernambuco**. Revista de Direito 2:17. Recife: Associação dos Procuradores do Estado de Pernambuco, setembro de 2000. CUNHA, Leonardo José Carneiro da. **A Fazenda Pública em Juízo**. 8ª ed., São Paulo: Dialética, 2010, pág. 276.

> I - o juiz requisitará o pagamento por intermédio do presidente do tribunal competente;
> II - far-se-á o pagamento na ordem de apresentação do precatório e à conta do respectivo crédito.
> Art. 731. Se o credor for preterido no seu direito de preferência, o presidente do tribunal, que expediu a ordem, poderá, depois de ouvido o chefe do Ministério Público, ordenar o seqüestro da quantia necessária para satisfazer o débito.

THEODORO JÚNIOR ensina o quão especial e particular se dá a execução em face da Fazenda Pública merecendo regramento especial:

> Os bens públicos, isto é, os bens pertencentes à União, Estado e Município, são legalmente impenhoráveis. Daí a impossibilidade de execução contra a Fazenda nos moldes comuns, ou seja, mediante penhora e expropriação[28].

Na execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, essa, como executada, não é intimada para pagar, como nos casos de fase de cumprimento de sentença a que está submetido o particular; ao contrário, será citada para opor embargos.

DINAMARCO utiliza-se do termo "*execução aparente*", haja vista a não há invasão patrimonial do Estado com coercitividade. O Estado, findo os embargos, sem qualquer possibilidade de recurso, paga o devedor com o Precatório[29].

Por outro turno, uma parte da doutrina de renome tais como PONTES DE MIRANDA, FERREIRA FILHO e MEIRELLES, lecionam que existe a execução compulsória em desfavor do Poder Público, pois o não cumprimento dos ditames da lei pelo agente público responsável gera responsabilidade pessoal e até criminal[30].

Do artigo 730, extrai-se a primeira lição a respeito desta execução: "*citar-se-á a devedora para opor embargos em 10 (dez) dias*".

Como observado no suso artigo, a independência do Processo de Embargos à Execução e do Processo de Conhecimento nas ações contra a Fazenda Pública, gera a necessidade de se proceder a novo mandado citatório.

---

[28] THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil (Vol. II): Processo de Execução e Cumprimento da Sentença, Processo Cautelar e Tutela de Urgência**. 45ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010, p. 375.
[29] DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de Direito Processual Civil**. 1ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2004.
[30] CUNHA, Leonardo José Carneiro da. **A Fazenda Pública em Juízo**. 7ª Ed. São Paulo: Dialética, 2009. p. 94.

Avultar salientar o prazo indicado pelo Código. Devidamente citada, a Fazenda pública, querendo, pode opor Embargos no prazo de 30 dias, nos termos da Lei 9.494/1997, art. 1°-B, com redação dada pela MP n° 2.180-35/2001. Este artigo, contrapondo-se frontalmente com o disposto no art. 730 do Código de Processo Civil, gerou diversas controvérsias, que foram todas sanadas com as seguintes ementas do Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Constitucionalidade (ADC) n° 11, que em medida liminar determinou a aplicação do prazo extensivo.

Verificado que não há o cumprimento de sentença, nos moldes dos artigos 475-I e seguintes do Código de Processo Civil, quando o devedor é a Fazenda Pública, consoante já bem fundamentado, exige-se a definição do débito exequendo nos autos dos embargos à execução.

Esclarece THEODORO JÚNIOR:

> A Lei n° 11.232, de 22.12.2005, substituiu a ação de execução de sentença condenatória a prestação de quantia certa por um procedimento complementar incidental denominado "cumprimento de sentença", que se realiza dentro da mesma relação processual em que se pronunciou a condenação (arts. 475-I a 475-R). Embora a abolição da ação de execução de sentença separada ação condenatória tenha sido adotada como regra para o sistema renovado do Código de Processo Civil, o antigo sistema dual foi preservado para as ações que busquem impor o adimplemento de prestações de quantia certa ao Poder Público.[31]

No que tange à exigência do trânsito em julgado da sentença condenatória, é esse o requisito fundamental para a expedição da ordem de pagamento.

O sequestro, a que alude o art. 731, resta claro que se materializa na hipótese em que não se observa a ordem cronológica dos pagamentos. Assim, se houver adimplemento de um Precatório que fora formalizado posteriormente a um outro, pode, o Presidente do respectivo Tribunal, que expediu a ordem, determinar o sequestro.

O tema sequestro também está presente na Constituição Federal em seu art. 100, §§ 6° e 7°, *in verbis*:

---

[31] THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil (Vol. II): Processo de Execução e Cumprimento da Sentença, Processo Cautelar e Tutela de Urgência**. 45ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010, p. 379.

> Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.
> (...)
> § 6º As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados diretamente ao Poder Judiciário, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento integral e autorizar, a requerimento do credor e exclusivamente para os casos de preterimento de seu direito de precedência ou de não alocação orçamentária do valor necessário à satisfação do seu débito, o sequestro da quantia respectiva.
> § 7º O Presidente do Tribunal competente que, por ato comissivo ou omissivo, retardar ou tentar frustrar a liquidação regular de precatórios incorrerá em crime de responsabilidade e responderá, também, perante o Conselho Nacional de Justiça.

Da redação suso indicada, saliente-se, primeiramente, que a palavra “preferência” no Código de Processo Civil não possui o mesmo significado da Constituição Federal, visto que, neste caso, o termo diz respeito aos “portadores de doença grave” e dos “idosos”. A Carta Magna utilizou-se da palavra “precedência” para indicar quebra da ordem de pagamento.

Interessante notar que há mais um caso para o sequestro, qual seja, a não disponibilidade do débito no orçamento para fins de satisfação. Dessa forma, se o credor tomar ciência de que seu crédito não fora incluso no orçamento para pagamento, este pode requerer o sequestro da quantia.

1.5.3. Embargos à Execução Opostos pela Fazenda Pública

A Fazenda Pública, quando executada no processo de conhecimento e devidamente citada, tem a oportunidade de, querendo, opor embargos à execução no prazo de 30 dias. É, senão, a primeira regra a ser observada: a Fazenda Pública não é intimada para pagar, e sim citada para opor embargos.

A Lei 8.953/94, em seu art. 1°, deu a seguinte redação ao art. 739, §1° do Código de Processo Civil: “*Os embargos serão sempre recebidos com efeito suspensivo*”. Tal regramento foi muito utilizado pela Fazenda Pública, impedindo, de forma incisiva, o direito de o credor prosseguir com a execução.

Contudo, a Lei n° 11.382/2006, revogou o aludido artigo que atribuía efeito suspenso aos embargos, e disciplinou de forma contrária, *ipsis litteris*:

> Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo.
> § 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

Com isso, poder-se-ia supor a possibilidade de execução provisória em face da Fazenda Pública. Todavia, tal ato normativo não resta possível, visto a impossibilidade de a Fazenda Pública se sujeitar a tais garantias do Juízo. À vista disso, e relembrando que somente com o trânsito em julgado é que se pode expedir o Precatório ou RPV, se conclui que aos embargos à execução o efeito suspensivo deve ser, necessariamente, atribuído.

Uma possibilidade de exceção a esta regra peculiar, seria a execução relativamente à parte incontroversa dos valores devidos. O Superior Tribunal de Justiça corrobora o entendimento:

> PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. OFERECIMENTO DE EMBARGOS PARCIAIS. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO NO TOCANTE À PARTE INCONTROVERSA. POSSIBILIDADE.
> I - A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão segundo a qual é possível a expedição de precatório relativamente à parte incontroversa da dívida quando se tratar de embargos parciais à execução opostos pela Fazenda Pública.
> [...]
>
> (EREsp 638.597/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2011, DJe 29/08/2011)

Os embargos à execução opostos pela Fazenda Pública possui disciplina específica nos artigos 741 a 743 do Código de Processo Civil.

A restrição a que normatiza o artigo 741 é de forma taxativa, haja vista que as demais questões quanto à lide já foram objeto do processo de conhecimento. Assente-se que não há qualquer notícia de penhora ou indicação de restrição de bens justamente porque nas causas em que litiga a Fazenda Pública, não há a incidência do art. 739-A, § 1° do mesmo *Codex*.

Dentre tantas matérias que são versadas os embargos à execução, será tecido comentários somente quanto ao excesso de execução (artigos 741, V e 743, I), visto a delimitação do tema quanto à correção monetária dos débitos da Fazenda Pública.

1.5.4. Excesso de Execução Contra a Fazenda Pública

Nos embargos opostos pela Fazenda Pública, esta pode alegar excesso de execução (artigo 741, V do CPC), que ocorre nas situações descritas no artigo 743 do CPC.

Restringindo o campo de atuação, o art. 743, I do CPC manifesta o excesso de execução por quantia certa, que se caracterizará no caso de erro no apontamento da quantia principal objeto da condenação ou, embora indicando a correta base de cálculo, há a indevida utilização de índices no que diz respeito à correção monetária e aos juros de mora.

Quando a Fazenda Pública arrazoa excesso de execução pelo credor, deve na peça de embargos já assinalar o valor que entende correto, sob pena de ver sua peça rejeitada liminarmente.

LUCON[32] aduz:

> Isso decorre da garantia constitucional do tratamento paritário das partes no processo civil (CF, art. 5°, caput): se o exequente deve, em seu requerimento, apresentar a memória discriminada e atualizada do débito, o executado, da mesma forma, deve, sem suas alegações, apresentar o cálculo que reputa como correto.

É, em verdade, um ônus processual que visa garantir a defesa pela parte embargada quanto às impugnações apresentadas em sede de embargos, tudo em homenagem aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

---

[32] LUCON, Paulo Henrique dos Santos. **Nova Execução dos Títulos Judiciais e sua Impugnação**. Aspectos Polêmicos da Nova Execução. São Paulo: RT, 2006, p. 447/448.

CAPÍTULO 2 – PRECATÓRIO

Nesta parte do estudo, se verá o Precatório, ante o ordenamento jurídico brasileiro.

2.1. DEFINIÇÃO E NATUREZA JURÍDICA

Precatório, sucintamente, é ordem judicial que visa materializar o pagamento das dívidas da Fazenda Pública.

Em igual sentido, é uma requisição de pagamento feita pelo Poder Judiciário aos Entes da Administração Pública, ressalvados aqueles cuja personalidade é de direito privado, para que esses reservem em seus orçamentos os valores respectivos referentes às condenações transitadas em julgado.

Portanto, Precatório, procedimentalmente falando, nada mais é do que um documento (ofício) pelo qual o juiz da execução requisita ao Presidente de seu Tribunal as providências cabíveis para que esse emita as ordens de pagamento nos termos da condenação.

Segundo OLIVEIRA, Precatório é:

> [...] ato administrativo de comunicação, possuindo, mais especificamente, a característica de ato de comunicação interna, por intermédio do qual o Estado-Poder Judiciário comunica-se com o Estado-Poder Executivo, dando-lhe notícia da condenação a fim de que, ao elaborar o orçamento-programa para o próximo exercício, o valor correspondente tenha sido incluído na previsão orçamentária[33].

LENZA aduz que "*o precatório judicial é o instrumento por meio do qual se cobra um débito do poder público, ou seja, pagamento devido pela Fazenda Pública federal, estadual, distrital ou municipal, conforme artigo 100 da CF/88.*"[34]

Na mesma linha, sanando de vez quaisquer dúvidas a respeito, ESPIÑEIRA LEMOS, traz a seguinte definição:

> [...] a requisição, ou propriamente a carta expedida pelos juízes das execuções que têm como sucumbente a fazenda pública, condenada em valor certo para pagamento. Tal requisição é feita ao presidente do tribunal,

---

[33] OLIVEIRA, Antônio Flávio de. **Precatórios**. Aspectos Administrativos, Constitucionais, Financeiros e Processuais. 1ª Ed. Belo Horizonte: Fórum, 2007. p. 46.

[34] LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 10. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Método, 2006. p. 424.

> a fim de que este autorize e expeça as respectivas ordens de pagamento às repartições pagadoras.[35]

Tendo em vista a pluralidade de conceitos, e a menção ao Precatório tanto na Constituição Federal como no Código de Processo Civil, poder-se-ia imaginar que sua natureza jurídica fosse de mandamento judicial com efetiva carga decisória. No entanto é mero ato administrativo.

Conclui-se, assim, que o Precatório, malgrado provido pelo Poder Judiciário, tem natureza jurídica de ato administrativo[36], sem força de decisão judicial. Tal instituto é tão somente uma comunicação, para fins de pagamentos das dívidas da Fazenda Pública.

Corroborando a tese no campo jurisprudencial, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) já pacificou o entendimento de que o precatório realmente é ato administrativo e não jurisdicional. Confira-se súmula n° 311. O Supremo Tribunal Federal (STF), que tem a atribuição precípua de guarda da Constituição Federal, também sumulou em igual sentido (n° 733).

É senão o pensamento de CARNEIRO DA CUNHA:

> Exatamente porque é administrativa a atividade do Presidente do tribunal na condução do precatório, as questões incidentais, na execução em face da Fazenda Pública, devem ser resolvidas pelo juízo que julgou a causa em primeiro grau. De fato, questões pendentes ou que surgirem após a expedição de precatório, tais como impugnação de juros ou de acréscimos indevidos, ou ainda, a postulação de correção monetária não inserida no precatório, devem ser resolvidas pelo juízo de primeiro grau, cabendo ao Presidente do tribunal apenas processar o precatório requisitórios expedido por ordem daquele.[37]

Fato interessante a se destacar é que uma vez expedido o Precatório, qualquer eventualidade ou questionamento quanto a valores ou demais questões, devem tais impugnações ser sanadas pelo juiz *a quo*.

---

[35] LEMOS, Bruno Espiñeira. **Precatório. Trajetória e desvirtuamento de um instituto: Necessidade de novos paradigmas**. Porto Alegre: Porto Alegre, Sergio Antonio Fabris, 2004

[36] Francisco Wildo Lacerda concebe o precatório como ato de cunho eminantemente administrativo expedido pelo Presidente do Tribunal, ou seja, é uma requisição de pagamento feita à Fazenda e não uma atividade jurisdicional. (DANTAS, Francisco Wildo Lacerda. **Execução contra a fazenda pública**: regime do precatório. 2 ed. São Paulo: Método, 2010. p 78)

[37] CUNHA, Leonardo José Carneiro da. **A Fazenda Pública em Juízo**. 7ª Edição, Editora Dialética, São Paulo, 2009, p. 301.

2.2. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR (RPV)

A Requisição de Pequeno Valor (RPV) encontra guarida no texto constitucional em seu art. 100, §§ 3° e 4° ao dispor que:

> Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.
> (...)
> § 3º O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado.
> § 4º Para os fins do disposto no § 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social.

Assim, conclui-se com certa facilidade que a primeira lição é de que RPV não se confunde com o instituto Precatórios e a forma de adimplemento se dá devedor por devedor, ou seja, conforme o orçamento (leia-se, capacidade econômica) de cada ente da Fazenda Pública.

Contudo, embora RPV não seja efetivamente um Precatório, o trâmite administrativo é o mesmo. Pode-se concluir que aquele instituto é, senão, uma particularidade desse. Em outras palavras, na essência, têm a mesma natureza jurídica, o que muda, primordialmente, o prazo para pagamento.

O nome desta requisição peculiar, “Pequeno Valor”, veio com a Emenda Constitucional 20/1998[38], e como descrito, por ter a natureza de um Precatório, deve também ter uma lista cronológica de pagamento, sob pena de sequestro de verbas, bem como a não designação de casos e pessoas.

2.2.1. Lei Distrital n° 3.624/2005

A RPV, de acordo com o texto constitucional, é quitada de acordo com as peculiaridades do ente devedor.

---

[38] BRASIL. **Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1988**. <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc20.htm>. Acesso em: 30/08/2014.

No âmbito distrital, a regência dos pagamentos da RPV é dada pela Lei Distrital n° 3.624/2005, que define o que é obrigação de pequeno valor e regulamento o disposto na Constituição Federal.

O conceito do que vem a ser RPV para o Distrito Federal é dada pelo art. 1°:

> Art. 1º Para os efeitos do disposto no § 3º do art. 100 da Constituição Federal, serão consideradas de pequeno valor as obrigações a serem pagas pelo Distrito Federal e por suas entidades de administração indireta, decorrentes de condenação judicial da qual não penda recurso ou defesa, cujo valor não supere **dez salários mínimos**, por autor.
> § 1º O valor da execução será atualizado até a data de expedição do ofício judicial, requisitando o pagamento.
> § 2º O Distrito Federal e suas entidades da administração indireta pagarão as obrigações de pequeno valor no prazo máximo de noventa dias, a contar da data do recebimento da requisição, atualizadas monetariamente.
> (Destaquei)

Assim, é considerada RPV aquele débito cuja alçada não seja superior a 10 (dez) salários mínimos até a data de expedição do ofício requisitório.

Aspecto a ser trazido a este estudo diz respeito à renúncia do crédito.

Renúncia é instituto dotado de pessoalidade e disponibilidade, ou seja, somente aquele que detém o direito, que se pode dispor, pode renunciar.

O art. 385 do Código Civil, a respeito da remissão das dívidas, traz o seguinte texto: "*A remissão da dívida, aceita pelo devedor, extingue a obrigação, mas sem prejuízo de terceiro*".

A renúncia de crédito encontra disposição normativa no art. 3°:

> Art. 3º É facultado ao credor ou aos credores a renúncia ao crédito, no que exceder o valor definido no art. 1º, para que opte pelo pagamento do saldo sem precatório.
> *Parágrafo único.* A opção exercida pela parte, para perceber os créditos na forma da presente Lei, implica a renúncia do restante dos créditos existentes e que sejam oriundos do mesmo processo.

Na prática, para aqueles casos em que o débito supere 10 (dez) salários mínimos, é direito do credor, caso assim queira, a renúncia do que excede tal montante.

2.2.2. Fracionamento da Execução

A Constituição Federal é clara em seu art. 100, § 8° no sentido de que:

> § 8º É vedada a expedição de precatórios complementares ou suplementares de valor pago, bem como o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução para fins de enquadramento de parcela do total ao que dispõe o § 3º deste artigo.

O texto constitucional quer dizer sobre a possibilidade de um crédito devido seja fracionado em dois, três, quatro, etc., execuções. A título de exemplificação, um credor que tem um crédito de R$ 10.000,00 (dez mil reais), sendo, portanto, obrigatório o Precatório, não pode, no momento de se requerer a expedição, duas RPV's nos valores de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), visto o tramite ser mais celere.

Essa é a metodologia, em regra[39], impedida pela Constituição Federal, noutros termos, é impossibilitar qualquer burla ou benefício para recebimento antecipado de dívida.

A Lei Distrital, em seu art. 2° é no mesmo sentido.

Impende destacar que o fracionamento deve analisado de credor por credor e não por processo. Esclarecendo, se em um processo for verificado que o ente público deve R$ 7.000,00 (sete mil reais) para o credor principal e R$ 3.000,00 (três mil reais) no que diz respeito aos honorários sucumbenciais, deve-se expedir duas RPV's, uma para o autor da ação e outra para o advogado.

Alias, convém trazer a seguinte ementa do Superior Tribunal de Justiça em caso julgado conforme procedimento dos Recursos Repetitivos:

> CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N.
> 8/2008. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.
> DESMEMBRAMENTO DO MONTANTE PRINCIPAL SUJEITO A PRECATÓRIO. ADOÇÃO DE RITO DISTINTO (RPV). POSSIBILIDADE. DA NATUREZA DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.
> [...]
> 7. **O fracionamento vedado pela norma constitucional toma por base a titularidade do crédito. Assim, um mesmo credor não pode ter seu crédito satisfeito por RPV e precatório, simultaneamente. Nada impede, todavia, que dois ou mais credores, incluídos no polo ativo da mesma execução, possam receber seus créditos por sistemas distintos (RPV ou precatório), de acordo com o valor que couber a cada qual.**
> [...]
> 16. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art.
> 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/2008.
>
> (REsp 1347736/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, Rel. p/ Acórdão Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/10/2013, DJe 15/04/2014) (Grifo nosso)

Portanto, não há que se falar em fracionamento da execução quando se em titularidade de crédito distintos, pois, neste caso, não há qualquer resquício de

[39] A própria Constituição Federal, no art. 100, § 2º permite o fracionamento do crédito quando for para pagamentos às pessoas que são idosas ou portadoras de doenças grave.

afronta à lei, na medida em que estes os crédito devidos já o são apartados na própria ação inaugural.

2.3. LISTA DE CREDORES EM ORDEM CRONOLÓGICA

Fez-se uma pequena remissão à lista cronológica quando do tema sequestro de valores pelo Presidente do Tribunal a que está ligado Precatório no caso de quebra de preferência.

A lista dos credores é feita segundo procedimentos administrativos cujo fim maior é a obediência rigorosa aos Precatórios apresentados para pagamentos.

O Juiz da Execução, quando definido o valor por decisão judicial transitada em julgada, requisitará ao Presidente do seu Tribunal as providências cabíveis para que este autue o processo Precatório e registre com o número de ordem. É com esse número que se terá o controle sobre a dinâmica dos pagamentos.

Pelo exposto, verifica-se que o órgão responsável pela lista é Tribunal que expediu o requisitório, e não os entes devedores. Ilustrando, no caso do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, este órgão é responsável em controlar as listas de credores conforme cada ente devedor, respeitando a ordem de apresentação[40].

2.4. OFÍCIO REQUISITÓRIO DE PAGAMENTO

O Ofício de Requisição de Pagamento é a comunicação formal entre o Poder Judiciário e o Ente Público devedor para que este tome, em primeiro lugar, ciência do Precatório e, em segundo, providências para pagamento.

Estas providências pela Fazenda Pública se resumem à inclusão dos débitos no orçamento, sem qualquer menção às pessoas credoras ou designações.

---

[40] *"Art. 9º da Resolução nº 115 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Os Tribunais deverão formalizar entre si e com as entidades públicas devedoras convênios voltados à criação de sistemas de informação para a organização e controle das listagens de credores de precatórios, decorrentes de sentenças judiciárias estabelecidas no seu âmbito, observando o seguinte: I - A listagem será elaborada pelos Tribunais considerando uma única lista para cada entidade pública devedora; II - O pagamento de precatórios deverá ser realizado considerando a unicidade de listagens; III - A inobservância da ordem cronológica de apresentação e das preferências configura preterição, implicando na responsabilização do Presidente do Tribunal responsável pela quebra da ordem."* (BRASIL. **Resolução n° 115 do Conselho Nacional de Justiça, de 29 de junho de 2010**. <http://www.cnj.jus.br/atos-administrativos/atos-da-presidencia/resolucoespresidencia/12233-resolucao-n-115-de-29-de-junho-de-2010>. Acesso em: 30/08/2014).

O Precatório, segundo o art. 100, § 5º da Carta Magna, que é apresentado até o dia 1º de julho de um ano qualquer, tem o prazo para ser pago até o último dia do ano subsequente.

O que isso quer dizer? Suponha-se que um Precatório foi apresentado e com valor incluso no Orçamento do ente devedor no dia 25 de maio de 2011. Isso implicaria, em tese[41], um prazo para pagamento até o dia 31/12/2012.

Essa sistemática concretiza o seguinte fato curioso: a enorme movimentação nos cartórios fazendários e nas seções de Precatórios dos Tribunais no meio do ano, justamente para que se garanta a atuação do requisitório até o dia 1 de julho de cada ano.

Por corolário, para sedimentar o tema, se um requisitório fosse autuado em 3 de julho de 2011, ou seja, dois dias após ao dia 1°, o prazo de pagamento seria até o dia 31/12/2013.

2.5. EMENDA N° 62/2009 E PRINCIPAIS INOVAÇÕES

A Emenda Constitucional n° 62/2009 fora promulgada em 9 de dezembro de 2009.

Para fins de didática, serão colacionados apenas trechos que ainda não foram abordados, bem como aqueles de aspectos inovadores:

> As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:
> Art. 1º O art. 100 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:
> "Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.
> § 1º Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações,

[41] Fala-se “em tese”, visto que é de conhecimento público a notória demora para pagamento dos Precatórios. Vide reportagem: BANKER, Gilvânia. **A espera sem fim pelos precatórios**. *A lentidão e a burocracia aumentam a fila dos precatórios. Anos de espera e a esperança que atravessa décadas estão nas mãos dos governos e nas decisões institucionais dos órgãos competentes*. Disponível em <http://jcrs.uol.com.br/site/noticia.php?codn=104462>. Acesso em: 30/08/2014.

benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no § 2º deste artigo.
§ 2º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data de expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei para os fins do disposto no § 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório.
[...]
§ 9º No momento da expedição dos precatórios, independentemente de regulamentação, deles deverá ser abatido, a título de compensação, valor correspondente aos débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública devedora, incluídas parcelas vincendas de parcelamentos, ressalvados aqueles cuja execução esteja suspensa em virtude de contestação administrativa ou judicial.
§ 10. Antes da expedição dos precatórios, o Tribunal solicitará à Fazenda Pública devedora, para resposta em até 30 (trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento, informação sobre os débitos que preencham as condições estabelecidas no § 9º, para os fins nele previstos.
[...]
§ 12. A partir da promulgação desta Emenda Constitucional, a atualização de valores de requisitórios, após sua expedição, até o efetivo pagamento, independentemente de sua natureza, será feita pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, e, para fins de compensação da mora, incidirão juros simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, ficando excluída a incidência de juros compensatórios.
§ 13. O credor poderá ceder, total ou parcialmente, seus créditos em precatórios a terceiros, independentemente da concordância do devedor, não se aplicando ao cessionário o disposto nos §§ 2º e 3º.
§ 14. A cessão de precatórios somente produzirá efeitos após comunicação, por meio de petição protocolizada, ao tribunal de origem e à entidade devedora.
§ 15. Sem prejuízo do disposto neste artigo, lei complementar a esta Constituição Federal poderá estabelecer regime especial para pagamento de crédito de precatórios de Estados, Distrito Federal e Municípios, dispondo sobre vinculações à receita corrente líquida e forma e prazo de liquidação.
[...]
Art. 5º Ficam convalidadas todas as cessões de precatórios efetuadas antes da promulgação desta Emenda Constitucional, independentemente da concordância da entidade devedora.
Art. 6º Ficam também convalidadas todas as compensações de precatórios com tributos vencidos até 31 de outubro de 2009 da entidade devedora, efetuadas na forma do disposto no § 2º do art. 78 do ADCT, realizadas antes da promulgação desta Emenda Constitucional.
Art. 7º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.
Brasília, em 9 de dezembro de 2009[42].

[42] BRASIL. **Emenda Constitucional n° 62, de 09 de dezembro de 2009**. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc62.htm>. Acesso em: 30/08/2014.

Da redação promulgada, vê-se que a Emenda Constitucional abarcou significativas mudanças no texto no que tange ao artigo 100.

Malgrado seja fruto de intenso debate e de abarcar novas ideias que respeitam o jurisdicionado, tal como o pagamento preferencial, essa Emenda Constitucional é conhecida no Brasil como a "PEC do Calote[43]", visto que com a adoção do aludido regime especial, houve o alargamento do prazo para fins de pagamento dos Precatórios pelos entes públicos.

Enfim, abarcar-se-ão, a seguir, de forma sucinta, as seguintes inovações jurídicas: a Preferência Constitucional (Idosos e Portadores de Doença Grave), o instituto da Compensação, Regime Especial de pagamentos, Cessão de Créditos, e por fim (objeto do presente estudo), a nova metodologia para atualização dos débitos fazendários.

2.5.1. Preferência Constitucional (Idosos e Portadores de Doença Grave)

A Constituição Federal, na matéria Precatórios, deu tratamento especial, o que era de se esperar, aos idosos e portadores de doença grave no já transcrito art. 100, § 2°.

É considerada idosa aquela pessoa que, no momento da expedição ou apresentação do Precatório, possui 60 (sessenta) anos de idade ou mais. Tal posição de preferência de decorre da lei n° 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).

Noutro turno, a Resolução n° 115 do CNJ defino o quem são aquelas pessoas portadoras de doença grave, em seu art. 15.

O pagamento preferencial, como é chamado o adimplemento desses Precatórios, possui o seguinte modelo resumidamente: o idoso ou portador de doença grave faz o requerimento juntamente com os documentos comprobatórios da situação, conforme o caso; após, se preenchidos os requisitos, verifica-se o débito, atualizando-se o mesmo; ao final é realizado o pagamento até o triplo do valor total definido como RPV.

---

[43] SANTOS, Débora. **Supremo Tribunal Federal adia decisão sobre a 'PEC do Calote'**. Disponível em <http://g1.globo.com/politica/noticia/2011/06/supremo-tribunal-federal-adia-decisao-sobre-pec-do-calote.html>. Acesso em: 30/08/2014.

Demonstrando: suponha-se que uma pessoa idosa tenha um Precatório no valor de R$ 18.000,00 (dezoito mil reais) já devidamente atualizado, ou seja, pronto para pagamento preferencial. Nessa toada, sabendo-se que o salário mínimo atual é R$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais), temos que multiplicar este valor por 10 (teto da RPV) e depois o resultado por 3 que nos dá o montante de do pagamento prefencial de R$ 21.720 (vinte e um mil, setecentos e vinte reais). Logo, neste exemplo, este idoso poderá receber todo o seu crédito.

Continuando na suposição acima, se ao invés do crédito ser de R$ 18.000,00 (dezoito mil reais), fosse o valor atualizado a cifra de R$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais), essa pessoa idosa receberia o limite máximo para recebimento de pagamento preferencial e o restante retornaria para a lista cronológica de apresentação dos Precatórios.

Nota-se, que a Constituição Federal, determinou, qualquer que seja o ente público devedor, que há três ramos para pagamento, na seguinte ordem de prioridade:

a) Preferência Constitucional – Idosos e Portadores de Doença Grave;
b) Os créditos de natureza alimentícia sendo aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado a que alude o art. 100, § 1°;
c) Demais créditos.

2.5.2. Compensação

A compensação é termo civilista que denota a seguinte situação, segundo art. 368 do Código Civil: "*se duas pessoas forem ao mesmo tempo credor e devedor uma da outra, as duas obrigações extinguem-se, até onde se compensarem*".

Por conseguinte, a compensação, na matéria Precatórios, diz respeito às situações em que uma pessoa tem um crédito e um débito para com a Fazenda Pública.

O § 9° do artigo 100 delibera que a compensação de valores se dá no momento da expedição do Precatório. Dessarte, o art. 6° da Resolução n° 115 do CNJ, traz a forma procedimental.

Evidencie-se, que a compensação dos débitos tem como limite o valor do Precatório, com os devidos descontos legais de INSS e IR, se forem o caso dessas incidências.

2.5.3. Regime Especial

O regime especial, a que aludem os apontados §§ 15° e 16° do artigo 100, se resume às duas opções que os Estados, Distrito Federal e Municípios tem para como irão proceder à quitação de seus débitos. Importante notar que à União não se aplica o regime especial, haja vista que seus débitos são pagos no prazo constitucional.

A primeira opção é diz respeito aos depósitos mensais cujo valor a ser aferido tem estreita ligação com uma porcentagem da receita corrente líquida. Já a segunda, é feita com depósito anual, tendo como parâmetro o prazo de 15 (quinze) anos e o montante total da dívida.

Tanto na primeira opção, como na segunda, "*pelo menos 50% (cinquenta por cento) dos recursos terão que ser destinados ao pagamento em ordem cronológica*" (Art. 18 da Resolução n° 115 do CNJ).

CARNEIRO DA CUNHA afirma sobre a alocação dos 50% (cinquenta por cento) restantes:

> A aplicação dos recursos restantes dependerá da opção a ser exercida por tão do Poder Executivo (...), destinando-os, isolada ou simultaneamente, ao (a) pagamento dos precatórios por meio de leilão; a (b) pagamento a vista de precatórios não satisfeitos pelos recursos correspondentes à outra parte (equivalente a pelo menos 50% em ordem cronológica de apresentação) em ordem única e crescente de valor por precatório; e a (c) pagamento por acordo direto com os credores, na forma estabelecida por lei própria da entidade devedora, que poderá prever a criação e forma de funcionamento de câmara de conciliação.[44]

Sobre pagamento de Precatórios na forma de leilão, tal procedimento sofreu severas críticas no meio jurídico, visto que a Fazenda Pública irá pagar primeiro lugar aqueles credores que oferecerem maior deságio nos seus créditos (Art. 28, IV da Resolução n° 115 do CNJ). Logo, o texto é nítido ao dispor que aqueles credores que oferecerem maior deságio, ou seja, lançarem maior perda de crédito, irão receber em primeiro lugar no que tange aos leilões.

---

[44] CUNHA, Leonardo José Carneiro da. **A Fazenda Pública em Juízo**. 8ª Ed. São Paulo: Editora Dialética, 2010, p. 352/353.

2.5.4. Cessão

Cessão "*define-se como a transferência que o credor faz a outrem de seus direitos. Num sentido amplo, porém, a palavra cessão indica a transferência, a título gratuito ou oneroso, de bens, direitos e ações*"[45].

O Código Civil disciplina a matéria em seus artigos 286 e seguintes. Esclareça-se, por obvio, que a cessão de Precatórios deve ser regida por tais artigos civilistas, e observados alguns outros parâmetros.

Em se tratando de Precatórios, a cessão encontra sua materialização nos §§ 3° e 4° da Resolução 115 do CNJ.

Por fim, sobre a matéria, interessante a seguinte situação: Um jovem, detentor de Precatório, na intenção de receber seu crédito por preferência constitucional, pode ceder, por exemplo, a seu pai (pessoa idosa) a título gratuito o seu título? Não. Isso seria uma espécie de burla ao sistema, que fora devidamente disposta pelo art. 16 da Resolução n° 115 do CNJ.

2.5.5. Nova Metodologia para Atualização dos Débitos (Índices)

Será abordado no próximo capítulo os efeitos jurídicos quanto à atualizações dos débitos em Precatórios ante a declaração de inconstitucionalidade da Emenda 62/2009 e do art. 1º-F da Lei n° 9.494/97, por arrastamento.

---

[45] MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de Direito Civil**: direito das obrigações, 1ª parte: das modalidades das obrigações do adimplemento e da extinção das obrigações, do inadimplemento das obrigações. Vol IV. 32. ed. atual. por Carlos Alberto Dabus Maluf. São Paulo: Saraiva, 2003, pág. 236.

CAPÍTULO 3 – INCONSTITUCIONALIDADE DA EC Nº 62/2009 E ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA

A declaração de inconstitucionalidade da emenda 62/2009 e irradiou efeitos no campo de atualização monetária, influindo diretamente nos embargos à execução opostos pela Fazenda Pública.

3.1. CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE

Por óbvio, antes de se falar sobre a declaração de inconstitucionalidade da emenda 62/2009, necessário se faz entender o seu conceito e seus efeitos.

O Supremo Tribunal Federal, na forma do art. 102 da Constituição Federal, tem a função precípua de protegê-la. Esta Corte de Justiça, pois, deve realizar esforços no sentido de que todo o ordenamento jurídico brasileiro tenha consonância com o texto constitucional.

Para tanto, em casos de leis ou atos jurídicos quaisquer ofendam os dispositivos constitucionais, o Supremo Tribunal Federal deve possuir mecanismos próprios para retirá-los eficácia.

A Ação Direita de Inconstitucionalidade (ADI) é um desses mecanismos. É "*ação que tem por finalidade declarar que uma lei ou parte dela é inconstitucional, ou seja, contraria a Constituição Federal*"[46].

O próprio verbete manifesta que a ADI é um controle concentrado. Concentrado, portanto, é quando a suposta norma ofensora de preceitos constitucionais é posta em Juízo, leia-se Supremo Tribunal Federal, para decisão de sua inconstitucionalidade ou não.

O único órgão do Poder Judiciário a fazer o controle concentrado de inconstitucionalidade é o Supremo Tribunal Federal[47].

---

[46] Sítio Eletrônico do **Supremo Tribunal Federal**. Disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/glossario/verVerbete.asp?letra=A&id=124>. Acesso em: 06/09/2014. Verbete: Ação Direta de Inconstitucionalidade.

[47] "*Se a Constituição conferisse a toda e qualquer pessoa competência para decidir esta questão, dificilmente poderia surgir uma lei que vinculasse os súditos do Direito e os órgãos jurídicos. Devendo evitar-se uma tal situação, a Constituição apenas pode conferir competência para tal a um determinado órgão jurídico. (...) se o controle da constitucionalidade das leis é reservado a um único tribunal, este pode deter competência para anular a validade da lei reconhecida como inconstitucional não só em relação a um caso concreto mas em relação a todos os casos (...)*" (KELSEN, Hans. **Teoria pura do direito**. São Paulo: Martins Fontes, 1985. pág. 288.)

Nesses lindes, quando a Corte Maior de Justiça entender inconstitucional determinado ato normativo ou lei, ocorre a concretização do artigo 102, § 2° da Constituição Federal.

A consequência Jurídica, segundo o próprio Supremo Tribunal Federal, é:

> A decisão que declara a inconstitucionalidade de uma lei tem eficácia genérica, válida contra todos e obrigatória [...] A decisão do Supremo Tribunal Federal passa a surtir efeitos imediatamente, salvo disposição em contrário do próprio tribunal. Quando a segurança jurídica ou excepcional interesse social estiverem em jogo, o STF poderá restringir os efeitos da declaração de inconstitucionalidade ou decidir que ela só tenha eficácia a partir do trânsito em julgado ou um outro momento a ser fixado. Essa decisão depende da aprovação de dois terços do ministros.[48]

Portanto, a declaração de inconstitucionalidade de determinados dispositivos da emenda 62/2009 proferida pelo Supremo Tribunal Federal deve ser seguida por toda Administração Pública.

3.2. INCONSTITUCIONALIDADE POR ARRASTAMENTO

A declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal na forma concentrada se efetiva através de uma provocação. Em outras palavras, quando os legitimados para propor a ADI entendem que determinado ato normativo ou lei descumpre o texto constitucional, peticionam diretamente naquela Corte para fins de que haja uma decisão a respeito da inconstitucionalidade ou não.

Assim, na petição inicial, deve o autor da ADI requer em seus pedidos, por óbvio, a declaração de inconstitucionalidade ou não de determinado dispositivo da Lei.

Fato é, conforme o Código de Processo Civil, que o pedido deve ser certo e especificado (Art. 28 do CPC), sob pena de indeferimento da exordial (Art. 284 do CPC).

Por oportuno salientar tal fato porque o autor da ADI, ao requerer a inconstitucionalidade de lei ou artigo, poderia saber se a impugnação objeto da lide poderia ter intrínseca relação com outro dispositivo normativo?

---

[48] Sítio Eletrônico do **Supremo Tribunal Federal**. Disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/glossario/verVerbete.asp?letra=A&id=124>. Acesso em: 06/09/2014.

Sabe-se que o ordenamento jurídico brasileiro é vasto e às vezes se mostra impossível conhecer todos os ditames legais. Então seria decisão *ultra petita*[49] a declaração de inconstitucionalidade de letra da lei que não fosse objeto do pedido da ADI, mas, no entanto, possui intima relação com o ato impugnado?

De outro modo, questiona-se se ofenderia os artigos 128 e 460, ambos do Código de Processo Civil ou mesmo o princípio da congruência[50] a declaração de inconstitucionalidade de ato realmente objeto do litígio, bem como outro correlato que não estava elencado nos requerimentos?

A resposta a tais questionamentos é negativa. Há mitigação a tal princípio visto o caráter público e *erga omnes* (Art. 102 da CF) da decisão do Supremo Tribunal Federal.

Surge então, a teoria da inconstitucionalidade por arrastamento ou atração, que é, senão, a extensão dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade do específico ato requerido aos dispositivos correlacionados.

O Supremo Tribunal Federal criou tal mecanismo, através de sua jurisprudência, para exatamente criar a tão almejada segurança jurídica do controle concentrado de modo a não gerar, também, incompatibilidades entre normas.

Assim, malgrado nos casos ordinários o magistrado estar vinculado aos pedidos, na seara da inconstitucionalidade das normas, há mitigação do princípio da congruência.

BARROSO, hoje ministro da Suprema Corte, dispunha:

> A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal desenvolveu, igualmente, o conceito de inconstitucionalidade por arrastamento. A expressão designa a hipótese de declaração de inconstitucionalidade, em ação direta, de dispositivos que não foram impugnados no pedido original, mas que são logicamente afetados pela decisão que venha a ser proferida. É o que ocorre, por exemplo, em relação à norma que tenha teor análogo à que foi

---

[49] "*[...] Em segundo lugar, fica o magistrado proibido de julgar além do pedido ou 'ultra petita', sempre quanto ao pedido mediato ou bem da vida – condenação em quantidade superior –, que sói acontecer se o juiz condena a pagar valor acima do pedido ou manda entregar quantidade de coisas além do que for pedido, etc*." (MACHADO, Antonio Cláudio da Costa. **Código de Processo Civil Interpretado**. São Paulo: Manole, 2011, pág. 547).

[50] "*Deve haver correlação entre o pedido e sentença (CPC 460), sendo defeso ao juiz decidir aquém ('citra' ou 'infra petita'), fora ('extra petita') ou além ('ultra petita') do que foi pedido, se para isto a lei exigir a iniciativa da parte [...]. O princípio da congruência entre pedido e sentença não incide sobre as matérias de ordem pública.*" (NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código de Processo Civil Interpretado e Legislação Extravagante**. 13ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, pág. 472).

> objeto da ação ou que venha a se tornar inaplicável em razão do acolhimento do pedido.[51]

Portanto, depreende-se que esta teoria por arrastamento é inovação jurídica de vital importância, haja vista ser um:

a) Incremento nas decisões em sede de ADI, potencializando-as;
b) Instrumento que visa sanar distorções advindas, ante a não declaração expressa de inconstitucionalidade de uma norma que tem estreita correlação com outra que realmente o é.

3.3. ATUALIZAÇÃO DE PRECATÓRIOS E LEI N° 11.960/2009

A Constituição Federal, em seu artigo 100, § 12, outrora transcrito, normatiza que os Precatórios, desde sua expedição até o efetivo pagamento, não importando a natureza do crédito, seja alimentar ou de natureza comum, ou mesmo preferencial, será atualizado pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança.

Prossegue o texto constitucional, em seu dispositivo a respeito do tema, que quanto aos juros de mora, esses serão na forma simples, no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança.

No mesmo toar da Constituição Federal, a lei 11.960/2009, em seu art. 5°, é, senão, reprodução do artigo 100, § 12 da Constituição Federal.

3.4. ADI 4425

A ADI 4425 foi uma ação movida pela Confederação Nacional das Indústrias (CNI) com o objetivo de ver declarado inconstitucional a redação dos §§ 9º e 12º do artigo 100, bem como alguns dispositivos do Ato de Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) referentes à Emenda Constitucional 62/2009.

No que tange ao aspecto temático do presente estudo, o argumento do autor quanto ao § 12 do artigo 100, o autor afirmou que esse preceito violava a coisa julgada (Art. 5°, XXXVI da CF) e o princípio da moralidade (Art. 37 da CF), sob o

---

[51] BARROSO, Luís Roberto. **O Controle de Constitucionalidade no Direito Brasileiro**: exposição sistemática da doutrina e análise crítica da jurisprudência. 4. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 185.

fundamento de que a utilização da nova metodologia para atualização dos débitos geraria um enorme desequilíbrio entre as partes.

Pois bem, feitas essas considerações, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 4425, assim ementou:

> DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO CONFIGURADA. INEXISTÊNCIA DE INTERSTÍCIO CONSTITUCIONAL MÍNIMO ENTRE OS DOIS TURNOS DE VOTAÇÃO DE EMENDAS À LEI MAIOR (CF, ART. 60, §2º). CONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE "SUPERPREFERÊNCIA" A CREDORES DE VERBAS ALIMENTÍCIAS QUANDO IDOSOS OU PORTADORES DE DOENÇA GRAVE. RESPEITO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E À PROPORCIONALIDADE. INVALIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DA LIMITAÇÃO DA PREFERÊNCIA A IDOSOS QUE COMPLETEM 60 (SESSENTA) ANOS ATÉ A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA (CF, ART. 5º, CAPUT). INCONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS EM PROVEITO EXCLUSIVO DA FAZENDA PÚBLICA. EMBARAÇO À EFETIVIDADE DA JURISDIÇÃO (CF, ART. 5º, XXXV), DESRESPEITO À COISA JULGADA MATERIAL (CF, ART. 5º XXXVI), OFENSA À SEPARAÇÃO DOS PODERES (CF, ART. 2º) E ULTRAJE À ISONOMIA ENTRE O ESTADO E O PARTICULAR (CF, ART. 1º, CAPUT, C/C ART. 5º, CAPUT). **IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CF, ART. 5º, XXII).** INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DOS CRÉDITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS, QUANDO ORIUNDOS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CF, ART. 5º, CAPUT). INCONSTITUCIONALIDADE DO REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO. OFENSA À CLÁUSULA CONSTITUCIONAL DO ESTADO DE DIREITO (CF, ART. 1º, CAPUT), AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES (CF, ART. 2º), AO POSTULADO DA ISONOMIA (CF, ART. 5º, CAPUT), À GARANTIA DO ACESSO À JUSTIÇA E A EFETIVIDADE DA TUTELA JURISDICIONAL (CF, ART. 5º, XXXV) E AO DIREITO ADQUIRIDO E À COISA JULGADA (CF, ART. 5º, XXXVI). PEDIDO JULGADO PROCEDENTE EM PARTE.
> [...]
> **5. A atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança viola o direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) na medida em que é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. A inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período).**
> [...]
> **7. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização**

> **monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquinam o art. 100, §12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento, na mesma extensão dos itens 5 e 6 supra.**
> [...]
> 9. Pedido de declaração de inconstitucionalidade julgado procedente em parte.
>
> (ADI 4425, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 14/03/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-251 DIVULG 18-12-2013 PUBLIC 19-12-2013) (Grifo nosso)

Fazendo uma detida análise da decisão, primordialmente do item “5”, há a conclusão de que o índice de atualização utilizado não seria o mais justo para fins de recompor os valores devidos, que ao longo do tempo se desvalorizam.

Cumpre relembrar, que esta decisão, por ter sido em esfera de controle concentrado, tem efeito vinculante e *erga onmes* e deve ser cumprido por toda a Fazenda Pública.

3.4.1. Correção Monetária à Luz do Art. 5° da Lei 11.960/2009

A atualização monetária, também denominada comumente de correção monetária, é conceito financeiro que visa restituir o valor nominal hodierno de uma moeda. É o ajuste, mediante índices, do valor corrente de uma moeda no passada para o presente.

A correção monetária é disciplinada em diversos campos do direito, principalmente quando há menção à palavra desvalorização.

Não seria diferente com a Fazenda Pública. Quando esta é condenada a pagar ou satisfazer uma obrigação pecuniária através do Precatório, deve-se realizar a devida atualização do débito, sob pena enriquecimento sem causa.

Note-se que correção monetária é um dever legal, pois derivado de lei, e deve ser observado em todos os casos em que há um débito e este não é pago no exato dia que deveria ser adimplido.

Correção monetária não é sanção ou mesmo compensação, é um direito. O Superior Tribunal de Justiça (STJ), em reiterados julgados, já se manifestou quanto a este sentido. Eis o seguinte aresto:

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. APLICAÇÃO DE ÍNDICES NEGATIVOS DE CORREÇÃO

> MONETÁRIA. PRECEDENTES. INEXISTÊNCIA DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. REJEIÇÃO.
> 1.- A Corte Especial deste Tribunal Superior, no julgamento do recurso especial n. 1.265.580/RS, firmou o entendimento de que: "**A correção monetária nada mais é do que um mecanismo de manutenção do poder aquisitivo da moeda, não devendo representar, consequentemente, por si só, nem um plus nem um minus em sua substância. Corrigir o valor nominal da obrigação representa, portanto, manter, no tempo, o seu poder de compra original, alterado pelas oscilações inflacionárias positivas e negativas ocorridas no período**.
> [...]
>
> (Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 21/03/2012, DJe 18/04/2012) 2.- Embargos de Declaração rejeitados).
> (EDcl no AgRg no REsp 1360966/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/03/2014, DJe 29/04/2014)

Nesse toar, a Emenda Constitucional 62/2009 fixou como índice de atualização dos débitos da Fazenda Pública a Taxa Referencial (TR).

De fato, a TR, que tem regulamentação na Resolução do Conselho Monetário Nacional (CMN) n° 3.354/2006, e normas complementares, é o índice de remuneração básica da poupança.

Desde a vigência da Emenda Constitucional 62/2009 e da Lei 11.960/2009, que em seu artigo 5° alterou a redação do art. 1-F da Lei 9.494/1997, observou-se, o que era de se esperar, nos Tribunais pátrios um aumento considerável dos Embargos à execução opostos.

Explica-se: quando a lei que dispôs sobre a atualização dos débitos fazendários na ótica do índice oficial de remuneração básica da poupança foi publicada, muitos credores ao iniciar a execução:

a) Questionaram, inicialmente, se era possível sua aplicabilidade imediata;
b) Confundiram a TR (o índice que remunera a poupança) com a própria poupança.

No que tange ao primeiro item, o Superior Tribunal de Justiça sedimentou o entendimento de que atualização monetária é regida pelo tempo que a determina. É senão o teor da seguinte ementa:

> PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535, II, DO CPC. OMISSÕES EXISTENTES. VERBAS REMUNERATÓRIAS DE SERVIDORES PÚBLICOS. JUROS DE MORA DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI 9.494/97, NA REDAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35/2001 E DA LEI 11.960/2009. APLICABILIDADE IMEDIATA. PRECEDENTES DO STJ. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF. ART. 543-B, § 3º, DO CPC. ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES AOS

> DECLARATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, EM PARTE.
> [...]
> II. **Por ocasião do julgamento do Recurso Especial Representativo da Controvérsia 1.205.946/SP, de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, a Corte Especial do STJ firmou entendimento no sentido de que a Lei 11.960/2009 - que novamente alterou o art. 1º-F da Lei 9.494/97, para disciplinar os critérios de correção monetária e de juros de mora a serem observados "nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza", quais sejam, "os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança" - também é norma de índole eminentemente processual e deve ser aplicada imediatamente, enquanto vigorar. Explicitou-se, naquela ocasião, que "no período anterior, tais acessórios deverão seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente" (STJ, REsp 1.205.946/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, CORTE ESPECIAL, DJe de 02/02/2012).**
> III. **Também o STF reconheceu a repercussão geral acerca da aplicabilidade imediata do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Medida Provisória 2.180-35/2001, entendendo que "é compatível com a Constituição a aplicabilidade imediata do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com alteração pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, ainda que em relação às ações ajuizadas antes de sua entrada em vigor" (STF, AI 842036/RS-RS, Rel. Ministro CEZAR PELUSO, DJe de 02/09/2011).**
> (...)
> IX. Embargos de Declaração acolhidos, em parte.
> (EDcl no AgRg no Ag 1158033/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEXTA TURMA, julgado em 06/11/2012, DJe 17/03/2014)

Assim, malgrado se tenha a expedição do Precatório anterior à vigência do artigo 1°-F da Lei n° 9.494/1997, com a redação dada pelo artigo 5° da Lei n° 11.960/2009, se o momento do pagamento fosse posterior a tal marco, o índice a ser adotado é a TR para fins de correção monetária.

Quanto ao segundo questionamento, interessante ressaltar que a aludida confusão seria um tanto escusável, a julgar pela aproximação dos termos.

Para entender a diferença entre TR e poupança, explicar-se-á somente este segundo conceito.

No Brasil, a poupança é uma reconhecida aplicação financeira, devido a sua segurança e não incidência de cobranças para sua utilização. Frise-se, ainda, sua característica principal, qual seja, é um investimento de baixo risco.

Por sua natureza, a poupança, o que era de se esperar, em contraponto a tantos benefícios, é de baixíssimo retorno financeiro.

Segundo o Banco Central do Brasil (BACEN)[52], a remuneração dos depósitos da poupança é composta de duas parcelas, nos termos do artigo 12 da Lei nº 8.177/1991, com a redação dada pela Medida Provisória nº 567/ 2012, e art. 7º da Lei nº 8.660/1993, quais sejam:

a) A remuneração básica, dada pela Taxa Referencial – TR;
b) A remuneração adicional, correspondente a: 0,5% ao mês, enquanto a meta da taxa Selic ao ano for superior a 8,5%; ou 70% da meta da taxa Selic ao ano, mensalizada, vigente na data de início do período de rendimento, enquanto a meta da taxa Selic ao ano for igual ou inferior a 8,5%.

Pois bem, atentando-se ao item "a" chega-se à conclusão de que Poupança e TR são, realmente, índices diferentes. Aquele engloba este. Conclui-se, por corolário lógico, que se a Poupança é classificada por baixo rendimento, a TR seria de baixíssima remuneração.

Como já consignado, acontecia, em diversos casos, a situação de os credores apresentarem os cálculos para fins de execução, e a Fazenda Pública, ao opor Embargos, sempre argumentava excesso do montante devido por simples alegação de que os exequentes estavam se utilizando de errôneo índice.

No âmbito distrital, por exemplo, não há rotina para atualização monetária para os débitos Fazendários[53].

Isto posto, os credores da Fazenda Pública, com certeza, estavam em condições de desigualdade no que diz respeito à atualização monetária.

Para tanto, eis a seguinte simulação para atualização do importe de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), no período de 01/01/2013 a 01/01/2014, segundo o site do Banco Central do Brasil[54]:

a) TR – R$ 20.038,20 (vinte mil, trinta e oito reais e vinte centavos);
b) Poupança, na regra nova – R$ 21.162,99 (vinte e mil, cento e sessenta e dois reais e noventa e nove centavos);

---

[52] Sítio Eletrônico do **Banco Central do Brasil**. Disponível em <http://www4.bcb.gov.br/pec/poupanca/poupanca.asp>. Acesso em: 06/09/2014.

[53] Sítio Eletrônico do **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios**. Disponível em <http://www.tjdft.jus.br/servicos/atualizacao-monetaria>. Acesso em: 06/09/2014

[54] Sítio Eletrônico do **Banco Central do Brasil**. Disponível em <https://www3.bcb.gov.br/CALCIDADAO/publico/exibirFormCorrecaoValores.do?method=exibirFormCorrecaoValores&aba=2>. Acesso em: 06/09/2014.

c) IPCA-e do IBGE – R$ 21.311,46 (vinte e um mil, trezentos e onze reais e quarenta e seis centavos).

Uma simples comparação faz concluir a gritante diferença de valores.

Assim, vê-se que realmente era cabível a imediata aplicação da correção monetária à luz do art. 5º da Lei 11.960/2009 e que a TR não é o mesmo instituto do índice poupança.

3.4.2. Inconstitucionalidade por Arrastamento do Artigo 1º-F da Lei n° 9.494/1997

A norma declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal tem efeito vinculante e contra todos. Assim, declarado inconstitucional o índice de correção monetária dada pela Emenda Constitucional n° 62/2009, por corolário lógico, é de se presumir que o artigo 5° da Lei n° 11.960/2009, que deu uma nova redação ao artigo 1°-F da Lei n° 9.494/1997 impondo o índice de atualização a Taxa Referencial (TR), também o seja.

A expressão "*índice oficial de remuneração da caderneta de poupança*" quanto à atualização monetária dos créditos em precatórios, foi afastada pelo Ministro Relator Ayres Brito na ADI n° 4425, na seguinte sustentação: "*finalidade da correção monetária [...] não é deixar mais rico o beneficiário, nem mais pobre o sujeito passivo de uma dada obrigação de pagamento. É deixá-los tal como qualitativamente se encontravam, no momento em que se formou a relação obrigacional*".

O Ministro Luiz Fux concluiu:

> Daí que a correção monetária de valores no tempo é circunstância que decorre diretamente do núcleo essencial do direito de propriedade (CF, art. 5º, XXII). Corrigem-se valores nominais para que permaneçam com o mesmo valor econômico ao longo do tempo, diante da inflação. A ideia é simplesmente preservar o direito original em sua genuína extensão. Nesse sentido, o direito à correção monetária é reflexo imediato da proteção da propriedade. Deixar de atualizar valores pecuniários ou atualizá-los segundo critérios evidentemente incapazes de capturar o fenômeno inflacionário representa aniquilar o direito propriedade em seu núcleo essencial.
> Tal constatação implica a pronúncia de inconstitucionalidade parcial da EC nº 62/09 de modo a afastar a expressão "índice oficial de remuneração da caderneta de poupança" introduzida no §12 do art. 100 da Lei Maior como critério de correção monetária dos créditos inscritos em precatório, por violação ao direito fundamental de propriedade (art. 5º, XII, CF/88), inegável limite material ao poder de reforma da Constituição (art. 60, §4º, IV, CF/88).

O Supremo Tribunal Federal, em julgado anterior, conforme ADI n° 493, frise-se, da década de 90, já havia decido que a Taxa Referencial não reflete a perda do poder aquisitivo da moeda, concluindo-se ser ele um índice não passível de ser utilizado como critério de atualização monetária. Transcreva-se, *in verbis*:

> Ação direta de inconstitucionalidade. - Se a lei alcançar os efeitos futuros de contratos celebrados anteriormente a ela, será essa lei retroativa (retroatividade mínima) porque vai interferir na causa, que e um ato ou fato ocorrido no passado. - O disposto no artigo 5, XXXVI, da Constituição Federal se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva. Precedente do S.T.F.. - Ocorrência, no caso, de violação de direito adquirido. **A taxa referencial (TR) não e índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda**.
> [...].
>
> (ADI 493, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 25/06/1992, DJ 04-09-1992 PP-14089 EMENT VOL-01674-02 PP-00260 RTJ VOL-00143-03 PP-00724) (Destaquei)

À luz do exposto, conforme será visto em tópico próprio, deve-se buscar um novo índice para atualização dos débitos fazendários no que diz respeito às execuções por quantia certa materializadas em Precatórios.

3.5. MODULAÇÃO DOS EFEITOS

A declaração de inconstitucionalidade do índice de correção monetária, quanto aos Precatórios, ainda está pendente a modulação dos efeitos.

De fato, o Ministro Fux, assim decidiu:

> Despacho: [...] **A decisão do Plenário do Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade parcial da Emenda Constitucional nº 62/09, assentando a invalidade de regras jurídicas que agravem a situação jurídica do credor do Poder Público além dos limites constitucionalmente aceitáveis. Sem embargo, até que a Suprema Corte se pronuncie sobre o preciso alcance da sua decisão, não se justifica que os Tribunais Locais retrocedam na proteção dos direitos já reconhecidos em juízo. Carece de fundamento, por isso, a paralisação de pagamentos noticiada no requerimento em apreço. Destarte, determino, ad cautelam, que os Tribunais de Justiça de todos os Estados e do Distrito Federal deem imediata continuidade aos pagamentos de precatórios, na forma como já vinham realizando até a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 14/03/2013, segundo a sistemática vigente à época, respeitando-se a vinculação de receitas para fins de quitação da dívida pública, sob pena de**

> **sequestro**. Expeça-se ofício aos Presidentes de todos os Tribunais de Justiça do País. Publique-se. Brasília, 11 de abril de 2013. Ministro Luiz Fux Relator Documento assinado digitalmente
>
> (ADI 4425, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Decisão Proferida pelo(a) Ministro(a) LUIZ FUX, julgado em 11/04/2013, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-069 DIVULG 15/04/2013 PUBLIC 16/04/2013) (Negritei)

Nesse sentido, ante a modulação no tempo dos efeitos da decisão da Corte Suprema, o Ministro Fux decidiu que o regime antigo fica prorrogado por mais cinco anos, até o fim de 2018[55].

Corroborando o entendimento, o ministro Dias Toffoli, na Reclamação (RLC) n° 16651, também suspendeu efeitos de uma decisão da Justiça do Rio Grande do Sul relativa, haja vista que este tribunal aplicou índice de correção monetária diverso da Taxa Referencial[56].

3.6. NOVO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO (IPCA-E DO IBGE)

A situação quanto a atualização dos débitos se apresenta, resumidamente, da seguinte forma:

1. O Supremo Tribunal Federal declara, por arrastamento, a inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei n° 9.494/1997, com redação dada pelo artigo 5º da Lei n° 11.960/09, quando do julgamento da ADI n°. 4425;
2. Ministro Fux decide que a atualização dos débitos fazendários deve ficar sobrestada até a modulação definitiva dos efeitos.

No entanto, há uma forte corrente jurisprudencial de que não há necessidade de se esperar a aludida modulação dos efeitos. Em outro sentido, não há descumprimento judicial ao se aplicar outro índice de correção monetária.

O Superior Tribunal de Justiça, que visa unificar a jurisprudência das leis federais, no Recurso Especial n° 1.270.439, no regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil[57], assim ementou:

---

[55] Sítio Eletrônico do **Supremo Tribunal Federal**. Disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=251875&caixaBusca=N>. Acesso em: 06/09/2014.

[56] Sítio Eletrônico do **Supremo Tribunal Federal**. Disponível em <http://stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=257339>. Acesso em: 06/09/2014.

[57] "*Prosseguindo no trabalho legislativo de reforma do Código de Processo Civil, surge o art. 543-C para instituir a maneira pela qual se dará o processamento e julgamento de recursos repetitivos*

> [...]VERBAS REMUNERATÓRIAS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA. LEI 11.960/09, QUE ALTEROU O ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL POR ARRASTAMENTO (ADIN 4.357/DF).
> [...]
> 20. **No caso concreto, como a condenação imposta à Fazenda não é de natureza tributária - o crédito reclamado tem origem na incorporação de quintos pelo exercício de função de confiança entre abril de 1998 e setembro de 2001 -, os juros moratórios devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09. Já a correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período**.
> 21. Recurso especial provido em parte. **Acórdão sujeito à sistemática do art. 543-C do CPC** e da Resolução STJ n.º 08/2008.
>
> (REsp 1270439/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/06/2013, DJe 02/08/2013) (Grifei)

Por consequência, em face deste julgamento, observando-se o rito dos recursos repetitivos, asseverou-se que o índice cabível e justo para atualizações monetárias no que diz respeito a Precatórios seria o IPCA (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo)[58], pois reflete a inflação acumulada do período, em contraponto ao índice de remuneração básica da caderneta de poupança.

Conduto, como dito, criou-se uma celeuma jurisprudencial: Aplica-se o IPCA ou espera-se a modulação dos efeitos?

A resposta se encontra no artigo 27 da Lei n° 12.919/2013, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2014, que possui a seguinte normatização (Art. 165, § 2° da CF):

> Art. 27. A atualização monetária dos precatórios, determinada no § 12 do art. 100 da Constituição Federal, inclusive em relação às causas trabalhistas, previdenciárias e de acidente do trabalho, observará, no exercício de 2014, a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - Especial - IPCA-E do IBGE.

---

perante o Superior Tribunal de Justiça. O objetivo que se busca com a nova regulamentação é claro: o de permitir que um número significativo de recursos especiais, que versem sobre uma mesma questão de direito, receba uma única decisão do STJ que signifique definitiva denegação de seguimento (...) ou signifique autorização para novo exame de admissibilidade." (MACHADO, Antonio Cláudio da Costa. **Código de processo Civil Interpretado**. São Paulo: Manole, 2011, pág. 775)

[58] "*O IPCA é o índice oficial do Governo Federal para medição das metas inflacionarias, contratadas com o FMI*", a partir de julho/99. Disponível em <http://www.portalbrasil.net/ipca.htm>. Acesso em: 06/09/2014.

Em vista disso, o julgador, no caso concreto, ao indicar o IPCA-E do IBGE, não estará desrespeitando qualquer decisão judicial, visto que o suso índice vem de franca aplicação da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO).

CONCLUSÃO

A monografia desenvolvida buscou demonstrar a origem do instituto Precatório, inovação brasileira, que busca de uma maneira isonômica garantir os créditos oriundos das condenações transitadas em julgado em desfavor da Fazenda Pública.

Por óbvio, não foi possível exaurir o tema, apenas objetivou-se demonstrar os aspectos conceituais e procedimentais do instituto, bem como a visão doutrinária e os entendimentos jurisprudenciais firmados no decorrer da sua trajetória constitucional.

Com o enfoque maior, explanou-se acerca da Emenda Constitucional nº 62/2009, suas principais inovações, o motivo pelo qual foi chamada de “emenda do calote” e a novo procedimento por ela trazidos.

Nessa seara, abordaram-se as inconstitucionalidades em seu texto, a qual foi declarada parcialmente pelo Supremo Tribunal Federal, por meio de controle de constitucionalidade da norma – ADIn 4.357/DF, como também críticas doutrinárias e jurisprudenciais.

Com o posicionamento adotado pelo STF ao declarar inconstitucional da EC nº 62/2009, percebeu-se que a busca pela moralidade e pela segurança das relações jurídicas estão renascendo, de modo a concretizar no meio social que as decisões emanadas pelo Poder Judiciário devem ser cumpridas, sem que as partes sejam tratadas de modo tão desigual.

Percebeu-se, nesse sentido, que a nova metodologia de atualização dos débitos fazendários é questão atinente à dignidade das partes e decorre do conceito de justiça.

Esse senso de equidade, por fim, resta materializada, no que tange à correção monetária dos Precatórios, na aplicação do IPCA-E do IBGE como índice a ser aplicado. Tal pensamento decorre de aplicação jurisprudencial emanado pelos tribunais superiores, bem como de lei (Lei de Diretrizes Orçamentárias).

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BANKER, Gilvânia. **A espera sem fim pelos precatórios**. *A lentidão e a burocracia aumentam a fila dos precatórios. Anos de espera e a esperança que atravessa décadas estão nas mãos dos governos e nas decisões institucionais dos órgãos competentes*. Disponível em <http://jcrs.uol.com.br/site/noticia.php?codn=104462>. Acesso em: 30/08/2014.

BARBOSA, Rui. **Oração aos Moços**. Disponível em <http://www.casaruibarbosa.gov.br/dados/DOC/artigos/rui_barbosa/FCRB_RuiBarbosa_Oracao_aos_mocos.pdf>. Acesso em: 24 de agosto de 2013.

BARROSO, Luís Roberto. **O Controle de Constitucionalidade no Direito Brasileiro**: exposição sistemática da doutrina e análise crítica da jurisprudência. 4. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2009.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, **de 05 de outubro de 1988**. <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em: agosto a outubro de 2014.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1988**. <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc20.htm>. Acesso em: agosto a outubro de 2014.

BRASIL. **Emenda Constitucional n° 62, de 09 de dezembro de 2009**. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc62.htm>. Acesso em: agosto a outubro de 2014.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm>. Acesso em: agosto a outubro de 2014.

BRASIL. **Lei nº 11.697, de 13 de junho de 2008**. <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Lei/L11697.htm>. Acesso em: agosto a outubro de 2014.

BRASIL. **Resolução n° 115 do Conselho Nacional de Justiça, de 29 de junho de 2010**. <http://www.cnj.jus.br/atos-administrativos/atos-da-presidencia/resolucoespresidencia/12233-resolucao-n-115-de-29-de-junho-de-2010>. Acesso em: agosto a outubro de 2014.

BUENO SCARPINELLA, Cassio. **Curso Sistematizado de Direito Processual Civil.** *Tutela Jurisdicional Executiva*. 3ª Ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2010.

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria Geral do Processo**. 26ª Edição. São Paulo: Malheiros, 2010.

CUNHA, Leonardo José Carneiro da. **A Fazenda Pública em Juízo**. 7ª Edição, Editora Dialética, São Paulo, 2009.

CUNHA, Leonardo José Carneiro da. **A Fazenda Pública em Juízo.** 8ª Ed. São Paulo: Dialética, 2010.

DANTAS, Francisco Wildo Lacerda. **Execução contra a fazenda pública**: regime do precatório. 2 ed. São Paulo: Método, 2010.

DANTAS, Francisco Wildo Lacerda. **Execução Contra a Fazenda Pública**. 2ª Ed. São Paulo: Método, 2010. Apud ARAÚJO, Paulo Sérgio Cavalcanti. **Precatórios na Justiça Estadual de Pernambuco**. Revista de Direito 2:17. Recife: Associação dos Procuradores do Estado de Pernambuco, setembro de 2000.

DIDIER JÚNIOR, Fredie; DA CUNHA, Leonardo Carneiro; BRAGA, Paulo Sarno; DE OLIVEIRA, Rafael Alexandria. **Curso de Direito Processual Civil: Execução**. 6ª Ed. *Jus*PODIVM, Salvador/BA, 2014.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **A reforma da Reforma**. São Paulo: Malheiros, 2002.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de Direito Processual Civi**l, Volume III. São Paulo: Malheiros Editores, 2002, 2ª Ed. Revisada e Atualizada.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de Direito Processual Civil**. 1ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 21. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Novo dicionário Aurélio da língua portuguesa**. *Dicionário Eletrônico*. Ed. Positivo. Verbete: execução.

FERREIRA, Sérgio de Andréa. **Realização das Liminares e Antecipação de Tutela Contra a Fazenda Pública**. Disponível em <http://daleth.cjf.jus.br/revista/seriecadernos/vol23/artigo16.pdf>. Acesso em 25/08/2014.

GUSMÃO JÚNIOR, Maurício Santos. **Aspectos relevantes da Fazenda Pública em Juízo**. Revista do Tribunal Federal da 1ª Região, Brasília, v. 14, n. 7, p. 18-30, jul. 2002. Disponível em: <http://portal.trf1.jus.br/portaltrf1/jurisprudencia/revista/revista-do-trf.htm>. Acessado em: 01/09/2014.

LEMOS, Bruno Espiñeira. **Precatório. Trajetória e desvirtuamento de um instituto: Necessidade de novos paradigmas**. Porto Alegre: Porto Alegre, Sergio Antonio Fabris, 2004.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 10. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Método, 2006.

LIEBMAN, Enrico Tullio apud DANTAS, Francisco Wildo Lacerda. **Execução contra a fazenda pública: regime de precatório**. 2ª Ed. São Paulo: Método, 2010.

LUCON, Paulo Henrique dos Santos. **Embargos à Execução**. 2ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2001.

LUCON, Paulo Henrique dos Santos. **Nova Execução dos Títulos Judiciais e sua Impugnação**. Aspectos Polêmicos da Nova Execução. São Paulo: RT, 2006.

KELSEN, Hans. **Teoria pura do direito**. São Paulo: Martins Fontes, 1985.

MACHADO, Antonio Cláudio da Costa. **Código de processo Civil Interpretado**. São Paulo: Manole, 2011.

MACHADO, Raquel Cavalcanti Ramos. **Interesse Público e Direitos do Contribuinte***.* São Paulo: Dialética, 2007.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade***.* 3ª edição. São Paulo: Malheiros, 2002.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro.** 28ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de Direito Civil**: direito das obrigações, 1ª parte: das modalidades das obrigações do adimplemento e da extinção das obrigações, do inadimplemento das obrigações. Vol IV. 32. ed. atual. por Carlos Alberto Dabus Maluf. São Paulo: Saraiva, 2003.

MORAES, José Roberto de. **Prerrogativas Processuais da Fazenda Pública**. *Direito Processual Público: a Fazenda Pública em Juízo*. São Paulo: Malheiros, 2000.

NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código de Processo Civil Interpretado e Legislação Extravagante**. 13ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

NUNES, Elpídio Donizetti. **Curso didático de direito processual civil**. 13ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

OLIVEIRA, Antônio Flávio de. **Precatórios**. Aspectos Administrativos, Constitucionais, Financeiros e Processuais. 1ª Ed. Belo Horizonte: Fórum, 2007.

ROCHA Sobrinho, Délio José. **Prerrogativas da Fazenda Pública em juízo.** Porto alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 1999.

SANTOS, Débora. **Supremo Tribunal Federal adia decisão sobre a 'PEC do Calote'**. Disponível em <http://g1.globo.com/politica/noticia/2011/06/supremo-tribunal-federal-adia-decisao-sobre-pec-do-calote.html>. Acesso em: 30/08/2014.

Sítio Eletrônico do **Banco Central do Brasil**. Disponível em <https://www3.bcb.gov.br/CALCIDADAO/publico/exibirFormCorrecaoValores.do?method=exibirFormCorrecaoValores&aba=2>. Acesso em: 06/09/2014.

Sítio Eletrônico do **Banco Central do Brasil**. Disponível em <http://www4.bcb.gov.br/pec/poupanca/poupanca.asp>. Acesso em: 06/09/2014.

Sítio Eletrônico do **Portal Brasil**. "*O IPCA é o índice oficial do Governo Federal para medição das metas inflacionarias, contratadas com o FMI*", a partir de julho/99. Disponível em <http://www.portalbrasil.net/ipca.htm>. Acesso em: 06/09/2014.

Sítio Eletrônico do **Supremo Tribunal Federal**. Disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/glossario/verVerbete.asp?letra=A&id=124>. Acesso em: 06/09/2014. Verbete: Ação Direta de Inconstitucionalidade.

Sítio Eletrônico do **Supremo Tribunal Federal**. Disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/glossario/verVerbete.asp?letra=A&id=124>. Acesso em: 06/09/2014.

Sítio Eletrônico do **Supremo Tribunal Federal**. Disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=251875&caixaBusca=N>. Acesso em: 06/09/2014.

Sítio Eletrônico do **Supremo Tribunal Federal**. Disponível em <http://stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=257339>. Acesso em: 06/09/2014.

Sítio Eletrônico do **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios**. Disponível em <http://www.tjdft.jus.br/servicos/atualizacao-monetaria>. Acesso em: 06/09/2014.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil (Vol. II)**: Processo de Execução e Cumprimento da Sentença, Processo Cautelar e Tutela de Urgência. 45ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

Universidade
Católica de Brasília

Campus I - QS 07 Lote 01 EPCT, Águas Claras - CEP: 71966-700 - Taguatinga/DF - Telefone: (61) 3356-9000
Campus Avançado Asa Norte - SGAN 916 Avenida W5 - CEP: 70790-160 - Brasília/DF - Telefone: (61) 3448-7134
Campus Avançado Asa Sul - SHIGS 702 Conjunto 2 Bloco A - CEP: 70330-710 - Brasília/DF - Telefone: (61) 3226-8210